



DJ 2066
21/10/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2066 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 2008 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	2
DIRETORIA JUDICIÁRIA.....	2
TRIBUNAL PLENO.....	2
1ª CÂMARA CÍVEL	4
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	7
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	8
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	9
DIVISÃO DE REQUISICÃO DE PAGAMENTO.....	10
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO.....	11
TURMA RECURSAL.....	13
1ª TURMA RECURSAL.....	13
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	13
PUBLICAÇÃO PARTICULAR.....	23

Comunicado

O Exmo. Sr. Desembargador **Daniel Negry**, Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no art. 6º do Provimento nº 009/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça do Tocantins, comunica que, a partir do dia 17 de novembro de 2008, as intimações aos advogados e partes, originadas de todas as comarcas do Estado, com exceção de Paraná, serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, salvo nos casos em que, por lei, a intimação deva ser pessoal.

Observação: Nas comarcas abaixo relacionadas, são as seguintes as datas de início da nova sistemática de intimação:

PONTE ALTA DO TOCANTINS: 26 de setembro de 2008

PALMEIRÓPOLIS: 08 de outubro de 2008

ARAGUAÍNA: 10 de novembro de 2008.

PARAÍSO DO TOCANTINS: 10 de novembro de 2008.

Palmas, 10 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA Nº 794/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o contido em requerimento do magistrado, resolve alterar o período de férias do Juiz **EDSON PAULO LINS**, titular da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, de 20.11 a 19.12.08 para 27.10 a 25.11.08.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 20 dias do mês de outubro do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 796/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar o Juiz **EDSON PAULO LINS**, titular da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, para, sem prejuízo de

suas funções, responder pela 2ª Vara de Família e Sucessões da mesma Comarca, no período de 26.11 a 19.12.2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 20 dias do mês de outubro de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 797/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando pedido do magistrado, resolve alterar o período de afastamento do Juiz **PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO**, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, de 09 a 19.11.08 para 10 a 20.11.08.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 20 dias do mês de outubro de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 798/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o pedido do magistrado, resolve suspender as férias do Juiz Substituto **LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS**, atualmente respondendo pela Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Tocantinópolis, marcadas para o período de 05.11 a 04.12.2008, que serão usufruídas em período a ser ulteriormente assinalado.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 20 dias do mês de outubro do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 799/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o pedido da magistrada, resolve suspender as férias da Juíza **SARITA VON ROEDER MICHELS**, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Guaraí, marcadas para o período de 03.11 a 02.12.2008, que serão usufruídas em período a ser ulteriormente assinalado.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 20 dias do mês de outubro do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 800/2008

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO o contido no Parecer Jurídico nº 291/2008, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência e no Memorando nº 432/2008, expedido pela Diretoria de Controle Interno, nos Autos LIC nº 3153/2005 (05/0043024-1), externando a possibilidade de contratação, por inexistência de licitação, de assinatura do periódico

Juris Plenum – Versão Judicial, do qual fazem parte Revista, CD-Rom, Website e Boletim Informativo Diário;

CONSIDERANDO a solicitação da Diretoria de Cerimonial e Publicações manifestando pela renovação do periódico mencionado:

CONSIDERANDO a grande necessidade de utilização pelos desembargadores, magistrados, servidores e visitantes desta Corte de Justiça, quanto às diversas pesquisas jurídicas;

CONSIDERANDO, por fim, que a assinatura contratada será realizada pela conceituada empresa Editora Plenum Ltda;

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, visando a contratação da empresa EDITORA PLENUM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.188.874/0001-14, com sede na Avenida Itália, nº 360, sobreloja, Caxias do Sul – RS, para renovação da assinatura do periódico Juris Plenum – Versão Judicial, no valor de R\$ 9.849,00 (nove mil oitocentos e quarenta e nove reais).

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 20 dias do mês de outubro de 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 801/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 4º do Decreto Judiciário nº 339/2007, publicado no Diário da Justiça nº 1844, **RESOLVE** designar o Juiz de Direito **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**, Diretor do Foro de Palmas, para atuar como coordenador das atividades da unidade móvel de trânsito da comarca.

Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de outubro do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Aviso de Licitação

Modalidade: Pregão Presencial nº 038/2008.

Tipo: Menor Preço por Item

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Aquisição de Veículos de Representação

Data: Dia 03 de novembro de 2008, às 08 horas e 30 minutos.

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br/licitações.

Palmas-TO, 20 de outubro de 2008.

Moacir Campos de Araújo
Pregoeiro

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETOR: FLAVIO LEALI RIBEIRO
Decisão/ Despacho
Intimação às Partes

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1882/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Civil Pública nº 54502-0/08 – Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO.
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO de fls. 241/244, a seguir transcrita: “O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, ajuíza pedido de suspensão de liminar em face da decisão do MM. Juiz da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO., que em sede de Ação Civil Pública, deferiu antecipação parcial do pedido feito pelo Ministério Público, determinando que em 48 horas fosse promovida o conserto ou substituição das ambulâncias por outras em boas

condições de funcionamento, conservação e operação; aquisição, instalação e funcionamento em no máximo 30 dias de um tomógrafo; aquisição e disponibilização imediata de equipamento para aferir diabetes; disponibilização imediata mediante aquisição de equipamentos ou convênios, de todos os exames clínico-laboratoriais, sempre às custas dos SUS, para todos os usuários do “Regional”. Sob pena de incorrer em crime de desobediência e multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo tratado no art. 13, da Lei nº 7.347/85, determinou, ainda, a aquisição e disponibilização em no máximo 30 dias de material cirúrgico indispensável. Ao alegar que a decisão antecipatória de tutela foi concedida em desconformidade com os seus requisitos legais e processuais, contrariando manifestamente o princípio da separação de poderes, aduz ser impossível antecipar a tutela em face da Fazenda Pública, artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Argumenta, ainda, que a decisão liminar só poderia ser deferida depois de ouvido o representante judicial do Estado, vez que essa decisão é incompatível com Lei nº 8.437/92. No mais, trata de questões atreladas ao mérito da ação originária, incompatível a análise comportável à espécie. É o que requer. Decido. Sendo o instituto da suspensão medida excepcionalíssima, que só deve ser utilizada, bem como concedida, nas hipóteses em que restar flagrante que o interesse público possa ser atingido de forma a causar instabilidade no seio da sociedade, a autoridade deve apreciar a prova incontestável da presença dos requisitos exigidos no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, para só então conceder a medida requerida. Neste caso, evidencia-se que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação, no plano da organização federativa não pode mostrar-se inerte ou indiferente ao problema de saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Por este prisma, mostra-se indevida a suspensão liminar dos efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida pelo Ministério Público, tendo em vista que a necessidade do uso dos equipamentos para o bom e adequado funcionamento do Hospital Regional de Gurupi é evidente, bem como à segurança de todo o cidadão ao direito fundamental à saúde. Entretanto, no que concerne à ausência de audiência do representante judicial do município, tenho que merece acolhimento argumentação do requerente. Com efeito, dispõe a Lei 8.437/92 em seu artigo 2º, que: “No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas”. Deve-se atentar que a inicial assenta-se, basicamente, nas diligências empreendidas pelo Ministério Público da instância singela, quando tomou iniciativa para que os problemas ocorridos no âmbito daquele hospital fossem solucionados, como se vê das provas acostadas aos autos. Como se sabe, consiste a ação civil pública em meio hábil de impulsionar a função jurisdicional visando à tutela de interesses vitais da comunidade, como a saúde. Contudo, pelas mesmas razões em que aviada, consta dos autos informações do Estado no sentido de mitigar os problemas enfrentados pela população gurupiense que busca tratamento na rede pública de saúde. Aqui, não se trata de descumprimento, situação que justificaria o deferimento da medida antecipatória, mas de retardamento, o que, a meu sentir, não dispensa a prévia oitiva do representante do Estado. Assim, se não existe qualquer excepcionalidade que justifique abrir mão da exigência legal de prévia audiência, recomendável para preservar o interesse e o patrimônio público, a decisão singular revela-se lesiva a ordem pública, conforme assentada jurisprudência de nossos tribunais, principalmente do STJ: “AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DEFERIMENTO DE LIMINAR SEM AUDIÊNCIA DO PODER PÚBLICO – VERIFICAÇÃO DO “PERICULUM IN MORA” E DO “FUMUS BONI IURIS”. A medida liminar tem finalidade provisória e instrumental. Ausente, na ação civil pública, os requisitos legais do periculum in mora e o fumus boni iuris, há de ser indeferida. A jurisprudência dos Tribunais Superiores não admite a possibilidade de liminar, em ação civil pública, sem a audiência do poder público, tal como dispõe a lei” (in TJMG - Agravo n. 1.0702.03.095914-3/001, relator o insigne Desembargador Wander Marota, DJ 16/03/2 005). É de se louvar toda e qualquer medida que vise combater lesão à sociedade. Todavia, não se pode reaver e deixar de lado expresso comando legal, sob pena de se ferir, por outro lado, regras básicas e primordiais estabelecidas na própria Constituição Federal, a comprometer o próprio Estado Democrático de Direito. Ademais, na hipótese, não se verifica, inclusive, urgência na apreciação da liminar, sendo ela apenas moderada, eis que eventual determinação como a contida na decisão objurgada poderia ser determinada depois de ultrapassadas às 72 horas previstas em lei. Ante a ausência da oitiva prevista no artigo 2º da Lei n. 8.437/92, defiro a suspensão requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se.” Palmas, 17 de outubro de 2008. (a) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN
Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3945 (08/0066280- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: KÁTIA MARIA PINTO DA FONSECA
Advogado: Sérgio Barros de Souza
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 168, a seguir transcrita: “Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pela impetrante às fls. 014. Palmas, 15 de outubro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4060 (08/0068177- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA
Advogados: Aloisio Alencar Bolwerk e outro
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL (em substituição ao Desembargador BERNARDINO LUZ)

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 22/24, a seguir transcrita: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA, contra ato praticado pelo Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins e pelo Governador do Estado do Tocantins. Afirma o Impetrante que, após aprovado na 1ª etapa do Concurso Público de acesso aos cargos da Polícia Civil deste Estado, foi considerado inapto no exame psicológico. Inconformado, impetrou o Mandado de Segurança nº 3866 (08/0065877-9) obtendo decisão liminar para participar da 2ª etapa do Concurso em tela, qual seja, Curso de Formação Profissional. Alega estar matriculado no referido Curso de Formação desde o dia 04/08/2008, sem, contudo, perceber a ajuda de custo equivalente a 60% (sessenta por cento) do subsídio da classe inicial do cargo, prevista no item 14.4.4 do edital do referido certame. Argumenta ainda que, até a presente data, não lhe foi quitado o devido pagamento assegurado pelo edital e pela Lei Estadual nº 1.654/2006, trazendo sérios prejuízos, uma vez que a dita ajuda de custo tem natureza alimentar e destina-se ao seu sustento no período de realização do Curso. Pugna pela concessão da liminar inaudita altera pars, vez que presentes o periculum in mora e o fumus boni juris- aquela face a seu caráter alimentar e esta, às disposições legais do art. 154 da Lei Estadual nº 1.654/2006 e do item 14.4.4 do edital que rege o certame referido. As fls. 17 e 19 junta, respectivamente, Declaração da ACADEPOL (Coordenadoria de Administração da Academia de Polícia) atestando sua matrícula no Curso de Formação Técnico-Profissional para o Cargo de Agente de Polícia desde 04/08/2008 e, extrato bancário de conta corrente para simples conferência no período de 27/08 a 30/09/2008. Suplica ainda pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº. 1.060/50. É essencial para a impetração da presente ação mandamental que o direito invocado pelo autor se apresente líquido e certo ante o ato impugnado. Significa dizer que deve trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Em outras palavras: "se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos indeterminados, não rende ensejo à segurança(...)". No caso dos autos, resta notável a ausência da documentação necessária a embasar a pretensão do Impetrante. Consta apenas "extrato conta corrente para simples conferência" no período de 27/08 a 30/09/2008 (fls. 19). Ora, referido documento não serve de prova inequívoca, haja vista que uma mesma pessoa física pode ser titular de diversas contas bancárias, inclusive na mesma instituição financeira. A declaração exarada pela ACADEPOL (Coordenadoria de Administração da Academia de Polícia) às fls. 19, presta-se tão somente a informar que o Impetrante "encontra-se regularmente matriculado(a), desde 04 de agosto de 2008, em obediência à Determinação Judicial, no Curso de Formação Técnica-profissional para o cargo de Agente de Polícia". Não noticia o recebimento, ou não, da quantia entabulada no edital do certame à título de ajuda de custo (item 14.4.4). Por pertinente, colaciono o julgado a seguir:(...) 7. Nada obstante, o mandado de segurança é instrumento processual que apresenta requisitos específicos, entre eles, a prova do direito líquido e certo manifesto e pré-constituído, apto a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo, sendo cediço na doutrina que: " No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento de mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626). (grifei). Daí, conclui-se que a inexistência de documentação idônea nos presentes autos é impeditiva da concessão da segurança pleiteada. Assim, ante a falta de demonstração da liquidez e certeza do direito, INDEFIRO A INICIAL do presente mandamus e, conseqüentemente, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, determinando seu arquivamento, após as formalidades legais. P.R.I. Palmas, 15 de outubro de 2008. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora."

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 142 (08/0064041- 1)

ORIGEM: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 103/08 - 1º DP).

INDICIADO: STALIN JUAREZ GOMES BUCAR

VÍTIMAS: NILBERTO SOARES DE COUTO E HELBER FRANCO DE OLIVEIRA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 34, a seguir transcrita: "Tendo em vista a possibilidade de decretação de feriado no dia 28/10/2008 ("Dia do Servidor Público"), redesigno a audiência preliminar para o dia 04/11/2008, às 16 horas. Intimem-se as partes nos endereços constantes do Termo Circunstanciado de fl. 2. Intime-se, também, o Ministério Público do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Palmas – TO, 08 de outubro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3904 (08/0066147- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: KLEBER HENRIQUE RODRIGUES DE ASSIS

Advogado: Giovani Moura Rodrigues

IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO

TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 220, a seguir transcrita: "Embora regularmente notificado, verifico que a organizadora do concurso CESPE/UnB não cumpriu integralmente a decisão de 172, visto não ter fornecido a qualificação completa dos litisconsortes passivos necessários indicados pelo autor na petição de fls. 155/156. Nesse sentido, concedo ao CESPE/UnB o prazo de dez dias para que cumpra o item "b" da decisão de fls. 172. Determino à Secretaria do Tribunal Pleno que desenranhe a petição de fls. 178/179, visto pertencer à Ação Mandamental no 3868, bem como a renumeração destes autos. Proceda a Divisão Judiciária à correção da capa destes autos, incluindo o CESPE/UnB na condição de Autoridade Coatora e os candidatos indicados pelo autor na petição de fls. 155/156 como litisconsortes passivos necessários.

Após, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas –TO, 6 de outubro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3909 (08/0066166- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: QUENIO QUIRINO GOMES MARQUES

Advogado: Juliana de Sá Rodrigues Amaral

IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 262, a seguir transcrita: "Nos termos do artigo 47, "caput", do Código de Processo Civil, e atendendo a cota ministerial de fl. 259, determino a intimação da parte impetrante, para que esta adite a inicial, com o intuito de promover a citação dos demais interessados, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos presentes, fulcrado no parágrafo único, do artigo acima constante. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 (três) de outubro de 2008. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3925 (08/0066229- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CELSO CARLOS BATISTA JÚNIOR

Advogado: Gumercindo Constância de Paula

IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 128, a seguir transcrita: "Verifico que o deslinde deste feito poderá implicar alteração da situação jurídica do candidato CÉSAR NEVES MEDEIROS, mencionado na petição inicial, que, por força de decisão liminar, ocupou a lista de aprovados no certame, em detrimento da classificação do Impetrante. Por essa razão, intime-se o Impetrante para, no prazo de dez dias, incluir referido candidato no pólo passivo deste "mandamus", como litisconsorte necessário. Cumpra-se. Palmas – TO, 8 de outubro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3910 (08/0066170- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SILVIA MARIA LOPES DE MEDEIROS

Advogada: Sandra Maria de Medeiros

IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS,

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 223, a seguir transcrita: "Cumpra-se o que requer a Procuradora de Justiça oficante, em parecer de fls. 221 'requer-se a intimação da impetrante a fim de proceder as citações dos demais concorrentes para, querendo, integrarem a lide, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de nova vista para manifestação no mérito.' Palmas, 13 de outubro de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4064 (08/0068267- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CÍCERO RIBEIRO GOMES

Advogado: Fábio Bezerra de Melo Pereira

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO

ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL (em substituição ao Desembargador BERNARDINO LUZ)

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 21/23, a seguir transcrita: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por Cícero Ribeiro Gomes contra ato praticado pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins. Relata, o Impetrante, que foi aberto processo seletivo para preenchimento de vagas no curso de habilitação de cabo/2008, sendo, então, oferecidas 20 (vinte) vagas, das quais 10 (dez), seriam preenchidas por militares que contassem com mais de 15 anos de serviço, respeitando a ordem de antiguidade. Afirma que, apesar de já implementar essa condição, não foi classificado entre os que iriam fazer o curso. Inconformado, interpôs requerimento administrativo, o qual foi indeferido através do parecer nº 26/2008, sob o argumento de que a antiguidade é considerada não pela data da inclusão, mas pela data da mobilização (elevação da qualidade de aluno soldado para soldado). Defende que o critério utilizado pela administração de que a antiguidade deve ser regulada pela data da mobilização contraria a Lei 125/90. Ao final, requereu a concessão de liminar para que seja determinada a sua matrícula no Curso de Habilitação de Cabo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, chamando atenção para a presença dos requisitos necessários para tanto, quais sejam, "fumus boni iuris" e "periculum in mora" consubstanciados no direito de participação do Impetrante em razão do preenchimento do critério de antiguidade, bem como no prejuízo sofrido caso seu direito não seja reconhecido, pois o início do curso está previsto para os primeiros dias de outubro. Acostou aos autos os documentos de fls. 071/52. É o relatório. Decido. A princípio, cumpre verificar os requisitos necessários para a impetração do presente mandamus. Em que pese a sua adequação legal, não restou demonstrada a sua tempestividade, conforme estabelece o artigo 18 da LMS: Art.18: O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O prazo para impetração do mandado de segurança deve ser contado na forma preconizada no artigo 184 do CPC, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. No caso dos autos, temos que o resultado oficial com os nomes dos candidatos aptos a participar do curso de formação foi publicado em 28 de abril de 2008, o prazo decadal da impetração começará a ser contado a partir do primeiro dia

útil seguinte, dia 29 de abril, vencendo-se após cento e vinte dias. Todavia, o presente mandamus só foi protocolizado em 09.10.2008, fora do prazo legal. É mister que a tempestividade seja demonstrada de plano no momento da interposição do presente remédio constitucional, o que não foi feito. De outro lado, não se tem notícia de que o recurso interposto administrativamente tenha efeito suspensivo. Infere-se que o mesmo tenha efeito meramente devolutivo, obrigando-nos a aplicar, por analogia, a Súmula 430 do STF. Dessa forma, o prazo para impetração de mandado de segurança flui normalmente a contar da data da ciência pelo interessado, não se interrompendo. Ante o exposto, é de se considerar a ocorrência da decadência do direito de utilização da via mandamental, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 15 outubro de 2008. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4047 (08/0067911- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RENATO OLÍMPIO DE SOUZA ARAÚJO

Advogados: Sérgio Constantino Wancheleski e outro

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 82/84, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança em que RENATO OLÍMPIO DE SOUZA ARAÚJO figura como impetrante e, na condição de impetrados, o SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E A SECRETÁRIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. Impetrante alega ter sido aprovado em todas as quatro fases da primeira etapa do concurso público para provimento de vagas para o cargo de Agente de Polícia Civil do Estado do Tocantins, regional de Colinas do Tocantins, regido pelo Edital 002/2007, de 12 de novembro de 2007. Entretanto, maneja a presente ação mandamental, aduzindo que as Autoridades Impetradas praticaram ato ilegal ao matricular as candidatas NEUSETTE MARQUES DA SILVA e TATIANE MARQUES BRAGA. Ressalta que a afronta ao direito reside no fato de ter sido classificado no certame, conforme publicado no Edital no 31, de 11 de julho de 2008, mas ter sido prejudicado ante a ausência de seu nome dentre o rol dos candidatos convocados para o Curso de Formação Profissional. Nesse sentido, argumenta que não se trata de exclusão pelo critério de vagas, pois candidato com menor número de pontos na prova objetiva, consta na relação dos candidatos convocados para o Curso de Formação Profissional. Alega, em síntese, que as Autoridades Impetradas não respeitaram as normas editalícias, posto que, mesmo aprovado em melhores condições, convocaram as candidatas NEUSETTE MARQUES DA SILVA e TATIANE MARQUES BRAGA. Em sede de liminar, o Impetrante pleiteia a inclusão de seu nome na relação do Edital no 31, de 11 de julho de 2008, de acordo com a classificação obtida. No mérito, requer o julgamento procedente da ação, para que possa prosseguir no certame, com a consequente convocação para matrícula e frequência no Curso de Formação Profissional realizado na Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita. Acostados, à inicial, vieram os documentos de fls. 7/79. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O Impetrante demonstra, conforme documentos juntados, que participa do concurso público para provimento de vagas no cargo de Agente de Polícia Civil do Estado do Tocantins. Acerca da concessão de liminar em Mandado de Segurança, tomamos os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES: “A liminar não é uma liberdade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. (MEIRELLES, Hely Lopes – Mandado de Segurança. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 74). Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. AFRONTA A DECISÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NA PETIÇÃO INICIAL. CONFUSÃO DO PLEITO DA MEDIDA DE URGÊNCIA COM O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. I. Em se tratando de ação constitucional de mandado de segurança, a medida liminar depende do atendimento aos requisitos do artigo 7º, II da Lei 1.533/1951, ou seja, se há relevância no fundamento invocado e se do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, o que implica apreciar o fumus boni iuris e o periculum in mora. II. Na ausência de demonstração inequívoca da ocorrência da prescrição administrativa e da desobediência a decisão judicial, inviável o deferimento da medida de urgência, até mesmo porque seu pleito se confunde, em parte, com o mérito da impetração. III. Negado provimento ao agravo regimental”. (AgRg no MS 13.064/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Terceira Seção, julgado em 12.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 245). É certo que a ilegalidade combatida será objeto de análise somente quando do exame meritório. Contudo, o indeferimento da medida liminar pleiteada não evidencia o risco de dano ao Impetrante, já que o eventual acolhimento da pretensão implicará, tão-somente, realização do Curso de Formação Profissional. Igualmente, analisando perfunctoriamente os autos, não vislumbro comprovados os elementos necessários para a concessão da medida requerida. Ressalto que a candidata TATIANE MARQUES BRAGA disputou vaga para o cargo de Papiloscopista, ou seja, em nada se assemelha ao cargo disputado pelo Impetrante. Verifico, também, que a candidata NEUSETTE MARQUES DA SILVA, frequenta o Curso de Formação Profissional de forma precária, pois depende da confirmação da liminar concedida, conforme o documento juntado pelo Impetrante às fls.79. Posto isso, denego o pedido de liminar, ante a ausência do pressuposto do “fumus boni iuris”. Determino a intimação do Impetrante para que, no prazo de cinco dias: a) promova a inclusão no pólo passivo dos litisconsortes passivos necessários, CESPE – Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília e demais candidatos mencionados no item 5.7 e subitem 5.7.1 do Edital no 31, de 11 de julho de 2008. b) junte aos autos cópia integral da petição inicial em número suficiente para que sirva de contrapé e possibilite a citação de todos os litisconsortes passivos necessários. Após, notifiquem-se, nos termos do art. 7º, I, da Lei no 1.533/51, as Autoridades Impetradas, para, no prazo de dez dias, prestarem as informações que entenderem pertinentes. Decorridos esses prazos, volvam-me conclusos. Publique-se, registre-se e intem-se. Palmas –TO, 29 de setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3057 (04/0035745- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO

Advogados: Antônio dos Reis Calçado Junior e outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E

PRESIDENTE DO CONSELHO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – CEIPM

LIT. PAS.NEC.: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICÍPIOS DE PALMAS, PORTO NACIONAL, LAJEADO, SANTA ROSA, BREJINHO DE NAZARÉ E IPUERIRAS.

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA no exercício da Presidência

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente no exercício da Presidência, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 1587/1589, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Município de Miracema em face do Presidente do COIEF, buscando agregar valores da UHE Luis Eduardo Magalhães ao valor Adicionado do Município impetrante. O presente feito teve seu julgamento finalizado na sessão plenária do dia 16/10/2008, tendo a segurança sido concedida para o fim de que fosse promovido o imediato repasse dos valores impressos em planilha da contadoria ao Município impetrante. Apresentou requerimento o Município impetrante, bem como o litisconsorte Município de Lajeado, este pleiteando a repartição do valor a ser repassado, juntando cópia da sentença que autorizou a referida repartição, bem como do despacho que recepcionou o recurso apelatório apenas no efeito devolutivo. Vieram os autos conclusos, vez que cabe ao Presidente deste Tribunal a execução dos julgados proferidos pelo Pleno do Tribunal. Verifico que razão assiste ao Município de Lajeado, vez que teve sentença concessiva da tutela, a qual determinou a repartição do ICMS gerado pela UHE Luis Eduardo Magalhães, sendo que esta não teve efeito suspensivo atribuído ao recurso apelatório, estando prevalecendo o direito da aludida municipalidade. Ressalto que é sedimentado o entendimento de que, concedido a segurança, a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo do recurso a ser manejado. Neste sentido: “A sentença concessiva de segurança tem precedência sobre a liminar, porque o recurso contra ela tem efeito meramente devolutivo” (STJ – 2ª Turma, Méd. Caut. 3.156 RN – AgRg – Rel. Ministra Eliana Calmon – j. 24.10.00). Ademais, não ocorrerá prejuízo ao impetrante, vez que, em sendo modificada a sentença em sede de apelação, a compensação dos valores ora pagos poderão ser retidas antes do efetivo repasse ao Município, vez que o Estado é o repassador das parcelas do ICMS. Assim sendo, em cumprimento ao que foi decidido pelo Egrégio Tribunal Pleno, no julgamento do presente Mandado de Segurança e, não havendo óbice ao cumprimento imediato da ordem mandamental, determino a imediata expedição de Mandado de Intimação ao Banco do Brasil, para que o mesmo promova o bloqueio do valor de R\$ 4.431.233,81 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), na Agência nº 3.615-3, situada na 103 Norte, LO 02, Lote 51, centro, Palmas-TO, Conta Corrente nº 95.001-7 e/ou 81007-X, bem como quaisquer outras contas de titularidade do Estado do Tocantins, CNPJ 01.786.029/0001-03 e, ato contínuo, promova a imediata transferência para a Conta Corrente nº 1.374-9, Agência nº 0862-1, de titularidade do Município de Miracema, CNPJ nº 02.070.357/0001-71, o valor de R\$ 1.772.493,50 (um milhão, setecentos e setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), e para a Conta Corrente nº 32538-4, Agência nº 1505-9, de titularidade da Brom Advogados Associados S/C, CNPJ nº 04.646.327/0001-96, sendo este procurador do Município impetrante, o valor de R\$ 443.123,38 (quatrocentos e quarenta e três mil, cento e vinte e três reais e trinta e oito centavos) sendo este valor o equivalente a 20% dos valores devidos, nos termos do contrato de honorários constante dos autos (fls. 684/688) e, por fim, a transferência para a Conta Corrente nº 1/3, Agência nº 3314, Operação 06, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Município de Lajeado-TO, CNPJ Nº 37.420.650/0001 – 04, o valor equivalente a 50% do valor devido, qual seja, R\$ 2.215.616,90 (dois milhões, duzentos e quinze mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa centavos), ficando desde já autorizada a requisição de força policial para auxiliar no cumprimento da ordem mandamental. Expeça-se o competente Mandado, autorizando a Sra. Secretária do Tribunal Pleno a assiná-lo. Cumpra-se. Palmas (TO), 17 de outubro de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7705/08

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA – TO.

REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 677/03 - VARA DE FAMÍLIA E 2º CÍVEL

APELANTE(S): ÁLVARO BRANCO E SUELI APARECIDA MACIEL BRANCO

ADVOGADO(A)S: Luiz Henrique Maciel Branco

APELADO(A)S: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A)S: Adriana Maura de T. L. Pallaoro e Outros

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Homologo a desistência da ação e do recurso, como requerido pelos autores e consentido pelo banco-réu. Indefiro o pedido de isenção de custas processuais, eis que ausente previsão legal de sua dispensa em razão de transação entabulada entre as partes. Remetam-se os autos à origem para os fins de mister. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de outubro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8392/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.0001.6160-4/0, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE(S): L.E.F. REPRESENTADO POR SUA GENITORA LUCIENE FABRIS

ADVOGADOS: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR
 AGRAVADOS: VIVIANE SOARES DE MELO SANTOS
 ADVOGADA: Janaina Cláudia de Magalhães
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “LUIZ EDUARDO FABRIS interpõe o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão singular exarada em sede de ação ordinária, onde o magistrado da Vara da Família e Sucessões, por entender ser incompetente para processar e julgar a citada demanda, remeteu os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital. Alega que “na referida ação ordinária, busca-se o reconhecimento de sociedade de fato na aquisição de bem constante no nome de Viviane Soares de Melo Santos, ora inventariante do espólio de Luiz dos Santos”. (grifei) Tece diversas considerações sobre o desacerto da decisão combatida, pleiteando o efeito suspensivo. No mérito, requer o imediato retorno dos autos à Vara da Família e Sucessões da Comarca de Palmas. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. A própria natureza da decisão exarada impõe que o presente seja processado na sua forma de instrumento, não se aplicando à hipótese, conversão em agravo retido. Outro não é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA. CONVERSÃO EM RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. PLANO DE PREVIDÊNCIA DE ENTIDADE PRIVADA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Não é possível converter em retido o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que declara a incompetência da Justiça Federal e determina a remessa dos autos a outro juízo, uma vez que, na espécie, a retenção tornará inócua o objeto do recurso, em razão do que dispõe o caput, do art. 523, do CPC. Não havendo mais julgamento, por meio de sentença, no Juízo Federal a possibilitar a interposição do recurso apelativo, isso porque os autos serão remetidos a outro juízo, o agravo retido tornar-se-á inócua, de nada valendo... (Agravos Regimental no Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.037153-0/DF, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Selene Maria de Almeida, j. 13.12.2006, unânime, DJU 05.02.2007). Passadas tais considerações e, sem mais delongas, noto não assistir relevante fundamentação jurídica a favor do agravante na medida em que coaduno com o magistrado singular quanto ao fato de que o objeto da demanda na ação ordinária é o reconhecimento da sociedade de fato na aquisição de um patrimônio, diferentemente da sociedade de fato entre homem e mulher (também denominada união estável) trata-se, pois, de matéria de competência de uma das Varas Cíveis, não incidindo a hipótese de competência privativa do Juízo da Família e das Sucessões. Neste esteio, ante a ausência da demonstração de relevante fundamentação jurídica, nego o efeito suspensivo almejado. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de outubro de 2008. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8621/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Execução nº 5773/98 – 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO
 AGRAVANTE: ORVASIL ALVES GARCIA
 ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA
 AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO: FABIANO DIAS JALLES
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ORVASIL ALVES GARCIA interpõe o presente recurso buscando a reforma da decisão exarada em sede de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL que lhe move o BANCO DA AMAZÔNIA S/A, onde o magistrado desacolheu pedido de nova avaliação do bem penhorado. Alega que o valor de mercado do bem penhorado é muito superior ao atribuído na avaliação do Senhor Oficial de Justiça. Aduz que a iminência de hasta pública torna necessária a concessão do efeito suspensivo ativo almejado, residindo o perigo do prejuízo irreparável na enorme diferença entre o real valor do bem imóvel e o que lhe fora atribuído pelo oficial avaliador. Requer o efeito suspensivo ativo “para suspender os leilões e determinar a realização de nova avaliação do imóvel, através de perícia técnica, bem como, determine realização de novo cálculo de atualização do débito através perito contador, para evitar que o agravante pague valor superior aos devido, posto que a realização de novo cálculo de liquidação da dívida não causará nenhum prejuízo ao apelado”. (sic) No mérito, requer a procedência do presente recurso com a consequente confirmação da medida liminar perseguida. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, no caso em apreço a própria natureza do procedimento executivo impõe que o presente seja recebido na forma de agravo de instrumento. Outro não é o entendimento jurisprudencial: “Descabe falar, em sede de execução, em conversão do agravo de instrumento em agravo retido”. (Agravos de Instrumento nº. 151327/RJ (2006.02.01.013844-2), 5ª Turma Especial do TRF da 2ª Região, Rel. Vera Lúcia Lima, j. 24.10.2007, unânime, DJU 09.11.2007, p. 382). Passadas tais considerações, hei de verificar se presentes os elementos autorizadores da pretensão requerida liminarmente. Com efeito, noto presente relevante fundamentação jurídica a favor do agravante, posto que nos casos como da espécie venho me pautando no sentido de que havendo dúvida concernente ao valor de avaliação do bem penhorado, com grande diferença entre o auto de avaliação do Oficial de Justiça e o laudo particular, impõe-se seja determinada a realização de nova avaliação a ser realizada por profissional habilitado, dirimindo de uma vez por todas a controvérsia. Outro não é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOVA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO EM FACE DE FUNDADA DÚVIDA SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO AO MESMO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 683, III DO CPC. MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. Preceitua o art. 683, III do Código de Processo Civil que, havendo fundada dúvida quanto ao valor atribuído ao bem, poder-se-á proceder à nova avaliação do mesmo, norma esta que decorre principalmente dos princípios da razoabilidade e da menor onerosidade do devedor, constante do art. 620 do mesmo diploma legal. Tendo o devedor executado impugnado o valor dado ao bem penhorado pelo avaliador oficial por entender que este mostra-se inferior ao valor de mercado do bem, não há prejuízo para o processo, nem para o exequente, que seja realizada nova avaliação do mesmo, a fim de se evitar excesso de execução e maior onerosidade para o devedor. (Agravos nº. 1.0481.01.008498-8/001(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. D. Viçoso Rodrigues, j. 06.02.2007, unânime, Publ. 23.02.2007). Quanto ao periculum in mora, este resta evidente ante ao fato da iminência

da indigitada hasta pública (documento de fls. 170). Por outro lado, sorte não socorre ao agravante quanto ao pleito da realização de novos cálculos de atualização do débito, posto que tal matéria sequer fora ventilada na decisão combatida via o presente recurso de agravo de instrumento (certidão de fls. 15 dos autos). Por todo o exposto, por entender presentes elementos autorizadores da medida perseguida neste particular, concedo a Tutela Antecipada Recursal para suspender os leilões e determinar a realização de nova avaliação do imóvel através de perícia técnica a ser realizada por profissional habilitado. Proceda a Secretária com as providências de praxe, inclusive nos termos do artigo 527, V do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de outubro de 2008. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1640/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TO
 REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 684/685 (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6215/05)
 REQUERENTE: COODETEC – COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRÍCOLA S/A
 ADVOGADOS: Luiz Rodrigues Wambier e Outros
 REQUERIDO: CARLOS CARDOSO JÚNIOR
 ADVOGADOS: Sílvio Alves Nascimento e Outro
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo Regimental com pedido de reconsideração da decisão proferida na Ação Rescisória ajuizada por Coodetec - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola S/A, pretendendo rescindir Decisão proferida pelo Desembargador Liberato Póvoa, Presidente da 1.ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos autos da Execução de Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº. 6215, que rejeitou liminarmente a impugnação apresentada pela ora requerente. A decisão agravada inadmitiu a Ação Rescisória e determinou a reversão do depósito efetuado em favor do Funjuris do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. A presente Ação Rescisória pretende liminarmente a concessão de tutela antecipada para o fim de suspender a execução de Acórdão que tramita perante a 1.ª Câmara Cível, rescindindo a decisão proferida pelo Desembargador Liberato Póvoa, sob a alegação de incompetência absoluta do juízo e por ter violado as regras dos arts. 475, P, do CPC e 10, III do Regimento Interno deste Tribunal. Aduz a Autora que a decisão exige o cumprimento de obrigação impossível, em violação aos arts. 248 e 251 do Código Civil e ofende as regras dos arts. 614, III e 572 do CPC, ante a inexigibilidade da multa por ausência de intimação pessoal da Autora e, assim, da implementação do termo. Saliencia que no caso em análise, a r. decisão que se pretende rescindir é de mérito, e, assim, capaz de produzir coisa julgada material, uma vez que proferida em análise de impugnação ao cumprimento de sentença, incidente processual do processo executivo. E ainda porque nela se analisou a pretensão executiva do Agravado. Por fim, requer seja reconhecida a nulidade dos atos decisórios proferidos por Juízo absolutamente incompetente e a ilegalidade do cumprimento de acórdão, extinguindo-o sem julgamento de mérito. Ao final, requer seja reconsiderada a decisão de fls. 684/685, para admitir a ação rescisória para processamento e julgamento ou submetido o recurso à primeira sessão de julgamento do órgão competente. É o relatório, resumidamente. Decido. Diante dos argumentos expendidos neste Agravo Regimental, reconsidero a decisão de fls. 684/685 e admito o processamento da Ação Rescisória ajuizada. Nos termos do artigo 489 do CPC, e considerando o pedido de antecipação de tutela, determino que a autora preste caução suficiente à garantia do principal e mais as possíveis sucumbências. Publique-se. Intime-se. Palmas, 15 de outubro de 2008. (A) Desembargador Carlos Souza – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8591/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 47746-6/08 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PONTE ALTA – TO)
 AGRAVANTE (S): ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROC. GERAL DO ESTADO
 AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto pelo Estado do Tocantins, face à decisão proferida pela MM. Juíza da Única Vara da Comarca de Ponte Alta - TO, na Ação Civil Pública nº. 47746-6/08, requerendo, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da decisão atacada. Inconformado com a decisão de Primeira Instância, que concedeu a liminar ao Agravado, determinando a interdição da Cadeia Pública de Ponte Alta do Tocantins, a efetivação das obras necessárias ao regular funcionamento da cadeia pública local, bem como a lotação do quadro de pessoal, em 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o Agravante interpõe o presente Agravo de Instrumento. Alega que o magistrado monocrático, ao proferir tal decisão poderá trazer à Fazenda Pública, principalmente, no que tange a aplicação da elevada multa, pois, a implementação das medidas administrativas necessárias ao cumprimento da decisão agravada demandam razoável lapso de tempo, o que ocasionaria grave prejuízo financeiro à Fazenda Pública que está obrigada a cumprir procedimentos técnico e legais para a execução dos serviços. Aduz que ao Judiciário cabe apenas analisar formalidades legais, não podendo adentrar ao mérito dos atos da Administração Pública. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, de acordo com o disposto no art. 558 do CPC, e art. 14 da Lei nº. 7.347/85, com o devido conhecimento e processamento do recurso, para o fim de cassar a decisão ora agravada. Requer, ainda, o de praxe. Relatados, DECIDO. Recebo o presente Agravo de Instrumento, passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Após analisar com acuidade os presentes autos, verifico que a decisão ora fustigada foi sabiamente prolatada, e encontra-se devidamente fundamentada, baseando-se nos documentos acostados aos autos, não merecendo reforma a mesma. Extraí-se da decisão vergastada, fls. 88: “(...) que, as condições de precariedade das condições de trabalho dos policiais civis e militares que ali servem relatando inclusive, que não há sequer quem faça a limpeza, e que em virtude de toda a situação calamitosa que se instaurou os presos desta comarca vinham sendo conduzidos para a Comarca de Porto Nacional, causando ainda para o Estado mais gastos, quer com a remessa dos presos, quer com o transporte para a sede da Comarca quando das audiências realizadas, provocando ainda aumento na população carcerária de Porto Nacional, o que acabou gerando obstáculos àquele estabelecimento prisional em receber

novos presos, o que deixou a Comarca de Ponte Alta agora sem local para recolhimento de seus presos". Por fim, sem adentrar as questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, quadra gizar que, não vislumbro, na decisão guerreada, ausência dos requisitos autorizadores da medida deferida, sequer falta de razoabilidade. Diante do exposto, nego a liminar requerida de atribuição de efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 15 de outubro de 2008.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 8618/08

REFERENTE: Ação de Execução de Honorários nº. 10592-2/04
 AGRAVANTE: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR
 ADVOGADOS: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR
 AGRAVADA: JOÃO EVANGELISTA MARQUES SOARES
 ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação Cível interposta por Antônio dos Reis Calçado Júnior em face da sentença proferida nos autos da Ação de Execução de Honorários nº. 10592-2/04 proposta em face de João Evangelista Marques Soares. Na decisão agravada o Magistrado a quo indeferiu o pedido de penhora do valor de R\$ 600,13 (seiscentos reais e treze centavos) em conta-corrente eis que, o salário é impenhorável e os valores depositados em referida conta são referentes aos vencimentos do requerido (fls. 69). Aduz o recorrente que, o agravado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em seu favor. Em razão da relutância no pagamento, o ora agravante propôs execução e o executado nomeou bem à penhora que, no entanto, não foi aceito pelo exequente. O agravante obteve a penhora de valores na conta-corrente do agravado que, peticionou ao Juízo pleiteando o desbloqueio do valor penhorado sob alegação de tratar-se de verba salarial. O Magistrado a quo defende a tese de total impenhorabilidade do salário, entretanto, o entendimento dominante versa sobre a possibilidade de dispor de trinta por cento dos rendimentos a qualquer título, sendo penhorável referido percentual. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento recursal para reconhecer a possibilidade de penhora de parte do salário do agravado (fls. 02/12). Acostou aos autos os documentos de fls. 13/71. É o relatório. Com a Lei nº 11.187/05 o artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil passou à seguinte redação: "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juízo da causa". Denota-se, portanto, que não se tratando de decisum interlocutório suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à agravante, o Agravo de Instrumento deverá ser retido nos autos. In casu, a agravante não logrou êxito em demonstrar relevante fundamentação e existência de periculum in mora a evidenciar a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, que justifique a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Ex positis, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo. P.R.I. Palmas/TO, 15 de outubro de 2008." (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8013/08

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA – TO.
 REFERENTE: (Ação de Execução de Sentença nº 81419-7/07)
 APELANTE(S): WILMAR SOARES PULGAS
 ADVOGADO: Anderson Mamede
 APELADO(S): PREFEITO MUNICIPAL DE LIZARDA
 ADVOGADO(S): Paulo Idelano Soares Lima
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Angélica Barbosa da Silva
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " A Secretária da 1ª Câmara Cível para atender a cota ministerial de fls. 120 dos autos. Cumpra-se. Palmas TO, 14 de outubro de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1589/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4016/04)
 AUTOR : JOSÉ NUNES LIMA
 ADVOGADOS: Nadin El Hage e Outra
 RÉ(U)S: WILLIAN APARECIDO PEDRO
 ADVOGADOS: Ronaldo Eurípedes de Souza e Outros
 LITISCONSORTES: VIBRAIR INÁCIO AMORIM E OUTRO
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Intime-se o autor para que proceda ao pagamento do valor encontrado no laudo demonstrado de cálculo de fls. 528 dos autos. Cumpra-se. Palmas TO, 14 de Outubro de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8611/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Execução nº 25768-0/06 – 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO
 AGRAVANTE: JOSÉ ADELMIR GOMES GOETTEN
 ADVOGADOS: Joaquim Gonzaga Neto e Outra
 AGRAVADO(A): JOÃO BATISTA MOTA
 ADVOGADO: Agnaldo Raiol Ferreira Sousa
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: " JOSÉ ADELMIR GOMES GOETTEN maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, nos autos da Ação de Execução nº 25768-0/06, promovida por JOÃO BATISTA MOTA, requerendo, em sede de liminar, atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Diz o Agravante que o Agravado ajuizou Ação de Execução, buscando o recebimento de um suposto débito representado por títulos de créditos emitidos no ano de 2004. Contra a referida execução, assevera que manejou Exceção de Pré-executividade em razão da existência de vícios nos títulos apresentados, tendo obtido êxito em demonstrar que os valores não eram, em sua totalidade, devidos. Afirma que ao dar prosseguimento a execução em relação ao valor remanescente, o Agravado apresentou planilha considerando a correção e os juros como devidos a partir da emissão dos títulos que foram considerados nulos e não da data da formação do novo título que foi obtido com a sentença e confirmada por esta Corte. Alega que, apesar de questionar tais fatos, o magistrado monocrático determinou o prosseguimento da execução, nos moldes requerido pelo Agravado. Diz que a persistirem os efeitos da decisão atacada, prejuízos de difícil e incerta reparação lhe serão imputados, pois poderá ter bens construídos para pagamento do débito que não é devido. Afirma que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo postulado encontram-se presentes e estão substanciados tanto no documental acostado aos autos como no direito invocado. Finaliza, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a re-que-ri-mento do agra-vante, nos casos de pri-são civil, adjudicação, remição de bens, levam-tamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difi-cil reparação, sendo rele-vante a fundamentação, suspender o cumpri-mento da decisão até o pro-nuncia-mento defi-nitivo da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo disposi-tivo mencionado, entendo possível o aco-lhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao pre-sente re-curso, na hi-pótese de lesão grave ou de di-fícil repa-ração e diante da relevância da fundamen-tação, pois se trata da-queles ca-sos exemplificados na norma proces-sual supraci-lada. Assim, a primeira das condicionantes da atribu-ição do efeito suspensivo, re-ctius a possibi-lidade de lesão grave ou de difícil repa-ração, en-tendo pre-sente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pelo Agravante diante da possível irregularidade na confecção dos cálculos apresentados na execução mencionada. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se também pre-sente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal re-qui-sito, ne-cessário à concessão da medida al-mejada. Sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, recebo o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos do Agravante, haja vista que indicados na petição recursal dispositivos legais que disciplinam a matéria em favor da sua pretensão. Assim, por entender presentes as condições ne-cessá-rias à con-cessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, determinando a imediata suspensão da decisão Agravada até o julgamento de mérito do presente recurso, devendo a execução prosseguir considerando o saldo remanescente corrigido, somente a partir do julgamento da Apelação Cível nº 6.816/07. Comunique-se o Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias. Intimem-se o Agravado para, querendo, apresentarem a contra-minuta, no prazo legal. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 16 de outubro de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8441/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Rescisão de Contrato de Compra e Venda nº 2008.4.2173-8 – Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso – TO)
 AGRAVANTE: FRANCISCO GONZAGA REIS
 ADVOGADOS: Raimundo F. dos Santos
 AGRAVADO(A): BUNGE ALIMENTOS S/A
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "FRANCISCO GONZAGA REIS, via de seu advogado, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, nos autos da Ação Rescisória de Contrato de Compra e Venda c/c Pedido de Liminar de Antecipação de Tutela, Autos nº 2008.0004.2173-8/0, em que contenda com Bunge Alimentos S/A. Alega que o despacho exarado pelo Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da Comarca de piso declara a incompetência daquele juízo para apreciação da lide, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Gaspar/SC, sob o fundamento de que o foro de eleição vincula as partes. Assevera que o Juiz a quo não pode conhecer de competência relativa quando não provocada pelas partes, assegurando que somente nos casos de competência absoluta é que pode ser conhecida de ofício. O Recorrente alega que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo requestado encontram-se presentes e estão substanciados tanto no documental acostado aos autos como no direito invocado. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. É o breve relatório. DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que

reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o art. 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente curso, na hipótese de lesão grave e de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, reclusão ou possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendendo presente, eis que, a persistência dos efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pela Agravante, pois a revisão contratual se faz necessária e o deslocamento do processo para o foro eleito no contrato de adesão trará danos imensuráveis. Considerando o documental acostado aos autos verifica-se presente a fumaça do bom direito. A jurisprudência vem estendendo aos produtores rurais, que buscaram recursos financeiros junto a Cooperativas por meio de emissão de Cédula de Produto Rural, à aplicação das regras consumeristas. Por conseguinte, no caso, notadamente se revela o contrato de compra e venda estabelecendo unilateralmente o foro de eleição, o que implica tratar-se de contrato de adesão, dificultando a defesa da parte mais fraca em face dos ônus que terá que acompanhar o processo em local distante daquele em que reside. Observo, então, que o recurso preenche os requisitos, levando à concessão da medida almejada. Sem adentrar às questões de fundo, evitando-se deste modo a antecipação do mérito da causa, recebo o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos da Agravante, haja vista que indicados na petição recursal dispositivos legais, disciplinando a matéria em favor da pretensão da Recorrente. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, para fazer cessar, de imediato, os efeitos da decisão atacada. Comunique-se ao Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar a contra-minuta, no prazo legal. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 16 de outubro de 2008. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5773/06

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS – TO.

REFERENTE: (Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Liminar de Tutela Antecipada ou Cautelar Pelo Rito Ordinário nº 6466/05 – Vara Cível)

1º APELANTE(S): GOIASMINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADOS: Nalo Rocha Barbosa

1º APELADO(S): WJ – ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO(S): Paulo Roberto Risuenho

2º APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S): Luciana Boggione Guimarães e Outros

2º APELADO(S): WJ – ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO(S): Paulo Roberto Risuenho

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se a empresa WJ-Atacadista de Alimentos Ltda. Para que proceda ao recolhimento das custas cartorárias conforme certidão de fls. 445 dos autos. Cumpra-se. Palmas TO, 14 DE OUTUBRO DE 2008. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1642/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Indenização nº 303/99 – Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis-TO)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S): Arlene Ferreira da Cunha Maia e Outros

REQUERIDO: RENATO AMÉRICO DE ARAÚJO FILHO

ADVOGADO: Marcílio Nascimento Costa

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Ação Rescisória com pedido de liminar proposta por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de RENATO AMÉRICO DE ARAÚJO FILHO, para rescindir a sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis, nos autos nº 303/99 da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. A ação originária foi proposta pelo requerido que entendia ter sofrido danos morais e materiais após a devolução de um grande número de cheques da conta corrente que possuía junto ao requerente. Os referidos cheques teriam sido furtados. O requerente ingressou com a presente Ação Rescisória consubstanciada no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil, visto que a sentença do juízo a quo teria violado dispositivos legais e valorado de maneira errônea os depoimentos das testemunhas. Dessa forma, o requerente entende que não houve ato ilícito que enseje em danos morais, sendo indevida a reparação a que foi condenado no valor de R\$ 453.195,50 (quatrocentos e cinquenta e três mil cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros. Aduz, ainda, que os cheques objeto daquela ação não foram devolvidos por falta de fundos, mas por contra-ordem solicitada pelo requerido. Em suas razões o requerente sustentou a violação aos artigos 186 e 884 do Código Civil, artigo 131 do Código de Processo Civil, art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal. Em síntese, o requerente busca o deferimento da medida liminar

para suspender o cumprimento da sentença em virtude do alto valor a que foi condenado, havendo perigo de dano irreparável. É o relatório. Decido. É certo que a Ação Rescisória, por si só, não suspende a execução do processo rescindendo, mas há casos em que a medida torna-se imperiosa considerando o risco grave e iminente prejuízo. Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.(CPC) Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...) § 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.(CPC) Diante das alegações do requerente de que os cheques foram devolvidos a contra-ordem, por solicitação do requerido, e que este realmente compareceu à agência bancária na época, restou preenchido o requisito da verossimilhança para a concessão da medida cautelar requerida. Por todas as razões explicitadas CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que seja suspenso o cumprimento da sentença prolatada nos autos nº 303/99, da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais até o julgamento da presente Ação Rescisória, podendo esta decisão ser revista caso haja comprovação de prejuízo evidente à parte requerida. Oficie-se o MM Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis do teor desta decisão e cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação, advertindo-o das penas da revelia. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Cumpra-se. Palmas, 17 de outubro 2008. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1625/08

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73912-8/07 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE – TO.

REQUERENTE: JOÃO CARLOS LIMA NETO

ADVOGADO(S): Ronaldo Eurípedes de Souza e Outro

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PEIXE – TO.

ADVOGADO(A): Maria Pereira dos Santos Leões

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Em decisão de fls. 119/121, foi concedida liminar para que o requerente retornasse às atividades parlamentares inerentes ao cargo de Vereador do Município de Peixe-TO, após ter sido extinto o mandato deste de forma unilateral pelo Presidente da Câmara Municipal do citado município, sob a alegação de haver ultrapassado o limite de faltas permitidas às sessões, quando tal decisão deveria ser submetida ao Plenário da respectiva Casa Legislativa. Às fls. 968/969, verifico informações do parlamentar onde cita que o Presidente da Câmara Municipal de Peixe-TO, ora requerido, não cumpriu integralmente a liminar supra citada, no tocante ao pagamento ao Vereador Sr. João Carlos Lima Neto, dos salários devidos no período em que teve seu mandato cassado. Conquanto na decisão que concedeu o direito ao solicitante de retornar ao cargo de Vereador não esteja constando de forma expressa a determinação para o pagamento dos salários durante o período em que foi afastado de suas funções, é inequívoco que esta é consequência lógica daquele decurso, e o seu não acatamento impõe as sanções legais pertinentes. INTIME-SE o Presidente da Câmara Municipal de Peixe-TO, do teor desta. Observo Agravo Regimental, às fls. 126/141, interposto pelo requerido. INTIME-SE o Vereador Sr. João Carlos Lima Neto, para responder ao referido Agravo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de outubro de 2008. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6200/07

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 2397/05 – 3ª VARA CÍVEL)

EMBARGANTES/APELADO(A/S): MARCO AURÉLIO AFONSO CAETANO E ANA CRISTINA MARTINS GUIMARÃES CAETANO

ADVOGADO(A/S): PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTROS

EMBARGADOS/APELANTE(S): ANTONIO MAURÍCIO CREMA RODRIGUES E LEDA LANNICELLI CREMA RODRIGUES

ADVOGADO(A/S): DARCI MARTINS COELHO E OUTROS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cuidam os autos de Embargos Infringentes opostos MARCO AURÉLIO AFONSO CAETANO e ANA CRISTINA MARTINS GUIMARÃES CAETANO por em face do Acórdão de fls. 659/661, que julgou procedente a Apelação Cível interposta por Antônio Maurício Crema Rodrigues e Leda Lannicelli Crema Rodrigues. Cabe, nesta fase, tão somente a análise dos requisitos de admissibilidade da contrariedade, em virtude de ter sido Relatora do acórdão embargado, nos termos do art. 531, do CPC. Verifico que o referido recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade. Examinando o decurso embargado, constato cuidar-se de o acórdão não unânime que, em apelação, reformou a sentença monocrática. O recurso é tempestivo e o preparo está devidamente comprovado, conforme DARE de fls. 730. Assim sendo, admito os embargos infringentes interpostos, com amparo nos art. 530 e seguintes, do CPC, e determino a remessa dos autos à distribuição para que sejam adotadas providências para a distribuição do feito a um novo Relator, nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno deste Sodalício. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de outubro de 2008. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5400/08 (07/0068457-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ACIOLES ALVES RODRIGUES
 PACIENTE: ACIOLES ALVES RODRIGUES
 ADVOGADO.: RENATO SANTANA GOMES
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS– Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por RENATO SANTANA GOMES, em favor de ACIOLES ALVES RODRIGUES, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguatins –TO. Consta dos autos que o paciente foi autuado em flagrante em 6/9/2008, na cidade de Araguaína –TO, sob a alegação de suposta prática de infração prevista no artigo 14 da Lei no 10.826/03. O impetrante aduz que a arma apreendida, denominada “por fora” ou “bate buchas”, de fabricação caseira, não estava carregada, embora ele estivesse portando a munição. Assevera que a arma apreendida era utilizada para caça de animais, haja vista ser pessoa pobre. Sustenta a ausência dos requisitos da prisão preventiva. Arremata pleiteando a concessão de liminar do Habeas Corpus em favor do Paciente, com a conseqüente expedição do alvará de soltura. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus. Instruindo, à inicial, vieram os documentos de fls. 6/18. É o relatório. Decido. Em um exame preliminar, não vejo na decisão que indeferiu a liberdade provisória nenhum vício ou deficiência de fundamentação que reclame a concessão de liminar. Cumpre ressaltar que o Ministério Público de primeira instância, ao emitir parecer sobre a concessão da liberdade provisória requerida pelo paciente, informou ser este possuidor de maus antecedentes, pois, além de estar respondendo pelo delito ora em exame, responde a mais outras duas ações penais pela prática dos delitos de estupro e atentado violento ao pudor. Assim, em princípio, tudo leva a crer que o paciente em liberdade reiterará a prática delituosa, pois, aparentemente, tem a personalidade voltada para o cometimento de crimes. Ademais, é tranqüila a posição desta Corte de Justiça no sentido de que, somente em situações excepcionais, demonstrativas de patente constrangimento ilegal, admite-se a concessão liminar em ordem de Habeas Corpus, o que da análise perfunctória destes autos não vislumbro. Sendo assim, por cautela, deixo a deliberação sobre o pedido de soltura do paciente para ocasião do julgamento final deste “writ”, quando a autoridade acoimada coatora já terá prestado informações que, somadas aos documentos carreados aos autos, propiciarão maior clareza e segurança a esta corte para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Posto isso, indefiro a liminar e determino seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister e, após, colha-se o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se e registre-se. Intimem-se. Palmas –TO, 17 de outubro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator”.

RECLAMAÇÃO Nº 1589 (08/0068235-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 67724-8/06, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO)
 RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROMOTOR: (A) GUILHERME GOSELING ARAÚJO
 RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO
 INTERESSADO: EDSON PEREIRA DA SILVA
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS– Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “Nos termos do art. 266, I, do Regimento Interno desta Corte, requirite-se ao Juiz reclamado que preste, no prazo de 10(dez) dias, informações acerca do ato impugnado. Decorrido o prazo, com ou sem informações, volvam-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se o acusado identificado nos autos à fl. 3 para que, havendo interesse, impugnem o pedido do reclamante (RITJ, art. 267, § único). Intimem-se. Cumpra-se . Palmas –TO, 17 de outubro de 2008 Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator ”.

RECLAMAÇÃO Nº 1590 (08/0068236-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 73180-1/07, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO)
 RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROMOTOR: (A) GUILHERME GOSELING ARAÚJO
 RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO
 INTERESSADO: LEANDRO ALVES PANTA
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS– Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “Nos termos do art. 266, I, do Regimento Interno desta Corte, requirite-se ao Juiz reclamado que preste, no prazo de 10(dez) dias, informações acerca do ato impugnado. Decorrido o prazo, com ou sem informações, volvam-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se o acusado identificado nos autos à fl. 3 para que, havendo interesse, impugne o pedido do reclamante (RITJ, art. 267, § único). Intimem-se. Cumpra-se . Palmas –TO, 17 de outubro de 2008 Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator ”.

RECLAMAÇÃO Nº 1588 (08/0068232-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 94125-3/07/08 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO)
 RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROMOTOR: (A) GUILHERME GOSELING ARAÚJO
 RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO

INTERESSADO: CLEITON BARBOSA GOMES
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS– Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “Nos termos do art. 266, I, do Regimento Interno desta Corte, requirite-se ao Juiz reclamado que preste, no prazo de 10(dez) dias, informações acerca do ato impugnado. Decorrido o prazo, com ou sem informações, volvam-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se o acusado identificado nos autos à fl. 3 para que, havendo interesse, impugnem o pedido do reclamante (RITJ, art. 267, § único). Intimem-se. Cumpra-se . Palmas –TO, 17 de outubro de 2008 Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator ”.

HABEAS CORPUS Nº 5364/08 (07/0067892-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES
 PACIENTE: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA
 ADVOGADO.: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS– Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES, em favor de FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito Presidente dos Conselhos de Justiça Militar Estadual do Tocantins. O Impetrante visa com o presente “writ” à concessão da ordem para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, preso em 7/9/2008, na cidade de Araguaína –TO, sob a alegação de suposta prática de infração prevista nos artigos 298 e 301 do Código Penal Militar. À fl. 56, acostou-se informação da autoridade coatora na qual se afirma que o Paciente já se encontra em liberdade em razão do benefício da MENAGEM (artigo 263 do Código de Processo Penal Militar) concedido em 6 de outubro de 2008 (decisão de fls. 57/58), ocasionando, assim, perda do objeto do remédio heróico. Posto isso, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal e 156 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, ante a perda de seu objeto. Após o trânsito em julgado archive-se. Intime-se e cumpra-se. Palmas –TO, 17 de outubro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator ”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****HABEAS CORPUS Nº 5.296/08 (08/0066995-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: CLEBER GONÇALVES DE MORAES
 PACIENTE: ROBERTO DE SOUSA
 ADVOGADO: CLEBER GONÇALVES DE MORAES E OUTRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO.
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “ DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por CLEBER GONÇALVES DE MORAES, em favor de ROBERTO DE SOUSA, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal. Narra o Impetrante que o Paciente “passou os dados de sua conta corrente do Banco Bradesco para o denunciado Rene, seu ex-colega de trabalho, isso próximo ao final do mês de junho de 2008”. Assevera que após alguns dias o Paciente foi informado que havia um bloqueio judicial em sua conta e que somente ficou sabendo da verdade dos fatos quando procurou o denunciado René e relatou o ocorrido. Afirma que o Paciente não teve nenhuma participação, vez que não usufruiu do dinheiro depositado em sua conta, bem como que ele possui todos os requisitos para a concessão do benefício da liberdade provisória, sendo primário, pai de família, trabalhador e possui endereço fixo. Aduz que “a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do acusado, sem o mínimo suporte probatório de autoria do delito, baseando-se em meras conjecturas de que o Paciente cometeu um grande golpe na região de Gurupi”. Assevera que “inexiste os pressupostos que ensejam a decretação da prisão preventiva do Paciente, pois não há motivos fortes que demonstrem que, ficando em liberdade constituirá ameaça a ordem pública, prejudica a instrução criminal ou se furtará à aplicação da lei penal, em caso de condenação. Ou seja, inexistente o periculum libertatis”. Ao final, postula a concessão liminar da ordem, revogando a decisão que determinou a prisão preventiva do Paciente, para que aguarde em liberdade o desenrolar do processo. Às fls. 28, foi postergada a apreciação da liminar para após as informações da autoridade impetrada. Informações prestadas às fls. 32/33, juntando os documentos de fls. 34/42. Às fls. 54 o MM. Juiz singular juntou Ofício e documento de fls. 55. Relatados, decido. Conforme relatado, busca o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem, para que seja concedido ao Paciente, RENE CERQUEIRA DIAS, o benefício da liberdade provisória. No ofício encaminhado pelo MM. Juiz singular, juntada à fls 54 dos autos, consta que foi revogada a prisão preventiva decretada contra o Paciente. Destarte, sendo este o objeto do writ, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via ora manejada, evidencia-se, in casu, a superveniente perda do objeto do presente Habeas Corpus. Assim, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, ante a perda superveniente do objeto, a teor da regra eslampada no artigo 659 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se com as cautelas de estilo. Palmas/TO, 20 de outubro de 2008. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 5.294/08 (08/0066980-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: CLEBER GONÇALVES DE MORAES
 PACIENTE: RENE CERQUEIRA DIAS
 ADVOGADO: CLEBER GONÇALVES DE MORAES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO.
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por CLEBER GONÇALVES DE MORAES, em favor de RENE CERQUEIRA DIAS, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal. Narra o Impetrante que o Paciente foi preso preventivamente no dia 21 de agosto do corrente ano, na cidade de Aparecida de Goiânia/TO, pela suposta prática de crime de estelionato. Argumenta que o Paciente possui todos os requisitos para a concessão do benefício da liberdade provisória, sendo tecnicamente primário, pai de família, trabalhador, possuindo endereço fixo e emprego definido. Aduz que "a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do acusado, sem o mínimo suporte probatório de autoria do delito, baseando-se em meras conjecturas de que o Paciente cometeu um grande golpe na região de Gurupi, sendo que o Paciente não esteve em momento algum com o acusado José Nilton praticando a compra de gados". Assevera que Paciente "tem total interesse em colaborar com o andamento da instrução processual, respondendo ao processo e aproveitar a oportunidade para provar a sua inocência". Ao final, postula a concessão liminar da ordem, para aguardar em liberdade o desenrolar do processo e, no mérito, a sua confirmação. Às fls. 33, foi postergada a apreciação da liminar para após as informações da autoridade impetrada. Informações prestadas às fls. 36/37, juntando os documentos de fls. 38/58. Relatados, decido. Conforme relatado, busca o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem, para que seja concedido ao Paciente, RENE CERQUEIRA DIAS, o benefício da liberdade provisória. No ofício encaminhado pelo MM. Juiz singular, juntada às fls. 60/61 dos autos, consta que foi revogada a prisão preventiva decretada contra o Paciente. Destarte, sendo este o objeto do writ, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via ora manejada, evidencia-se, in casu, a superveniente perda do objeto do presente Habeas Corpus. Assim, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, ante a perda superveniente do objeto, a teor da regra estampada no artigo 659 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se com as cautelas de estilo. Palmas/TO, 17 de outubro de 2008. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

PEDIDO DE PROGRESSÃO DE PENA Nº 1.504/07 (07/0061458-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 205/01 – 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÃO DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
REQUERENTE: DOMINGOS BENTO DE ARAÚJO
ADVOGADO: EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR Liberato Póvoa

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: Peço vênias para adotar como Relatório a parte expositiva do parecer ministerial de fls. 20/21 dos autos: "A Advogada Eulerlene Angelim Gomes Furtado, ingressa com Pedido de Progressão de Pena, em favor de Domingos Bento de Araújo, qualificado, reeducando condenado ao cumprimento da pena de 35 anos e 6 meses de reclusão, preso na Comarca de Porto Nacional-TO. Assevera, em suas razões, que o requerente já cumpriu mais de um sexto da pena, tem bom comportamento carcerário, tanto com os policiais, quanto com os demais detentos e desde que foi prosa presta serviço dentro do estabelecimento prisional. Afirma que, quando da impetração, o requerente tinha 60 anos de idade e enfrenta sérios problemas de saúde, eis que debilitado em razão de pressão alta e úlceras impedindo-o de viver com dignidade. Faz outras considerações e requer a progressão do regime de cumprimento da pena do fechado para o semi-aberto. Cita o decreto presidencial sobre o indulto natalino o qual, no seu entender, também beneficia o requerente." Acrescento que em seu parecer, o Órgão de Cúpula Ministerial pugna pelo não conhecimento do pedido ou, havendo outro entendimento, pelo reconhecimento da sua prejudicialidade e juntou os documentos de fls. 22/28. Relatados decido. Conforme relatado, busca o Impetrante, através do presente pedido a progressão de regime de pena. Na documentação juntada pelo Órgão de cúpula ministerial, vislumbra-se que o MM. Juiz a quo, já teria concedido ao Requerente a progressão para o regime semi-aberto. Destarte, sendo este o objeto do presente pedido, evidencia-se, in casu, a superveniente perda do objeto do presente pedido. Assim, JULGO PREJUDICADO o Pedido de Progressão de Pena, ante a perda superveniente do objeto. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se com as cautelas de estilo. Palmas/TO, 17 de outubro de 2008. Des. LIBERATO PÓVOA- Relator".

HABEAS CORPUS N.º 5394/2008 (08/0068416-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: WILSON MIRANDA MACIEL
PACIENTE : WILSON MIRANDA MACIEL
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO.
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora- JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: WILSON MIRANDA MACIEL, qualificado nos autos, reeducando, condenado por roubo (art. 157, do CP) e homicídio (art. 121, do CP), a pena de 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 12 (doze) anos de reclusão, respectivamente, atualmente cumprindo pena em regime semi-aberto, na unidade prisional desta Capital, requer em favor próprio substituição do aludido regime de cumprimento de pena para prisão domiciliar, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Palmas – TO. O referido pedido foi formulado na petição de fls. 02/05, sendo autuado como habeas Corpus n.º 5394/2008. Em síntese, alega que se encontra preso há mais de 03 (três) anos e durante todo esse período de cumprimento de pena, sempre manteve bom comportamento carcerário, é estudante da escola da unidade prisional, faz artesanato, tudo isso, visando receber o benefício da remição de pena. Diz que foi agraciado com indulto por 07 (sete) dias e que nesse período demonstrou bom equilíbrio físico e psicológico, deixando claro sua regeneração. Afirma o reeducando que necessita da concessão do benefício da prisão domiciliar, porquanto pode trabalhar no período diurno e alugar-se em sua própria residência que é ligada ao seu comércio e ambiente de trabalho. Salienta que possui bom comportamento carcerário, residência fixa junto ao próprio trabalho, cumpre todas as ordens que lhe são impostas. Por fim, requer a

apreciação e o deferimento do mencionado pleito. É o relatório do necessário. De início, cumpre esclarecer que, a petição de fls. 02/05, não foi instruída com nenhum documento. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do reeducando não foi objeto de decisão pelo Magistrado singular da Vara de Execuções Penais. Desse modo, tendo em vista que a questão não foi objeto de análise pelo Juiz a quo, não há como ser conhecida a presente impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte de Justiça, sob pena de supressão de instância. Outrossim, como é sabido, benefício como o livramento condicional somente é concedido ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo. Assim sendo, o atendimento ao pleito deduzido pelo reeducando demandaria, necessariamente, profunda incursão na seara fático-probatória, a fim de que fosse aferido o eventual preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do paciente, o que não se admite em sede de habeas corpus. Ante o exposto, com fulcro no art. 30, inciso II, letra "e", do RITJ/TO, não conheço do presente pedido. P.R.I. Palmas, 20 de outubro de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – Relatora".

HABEAS CORPUS Nº 5392 (08/0068389-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ANALDINEY BRITO NOLETO
PACIENTE: DOUGLAS BARROS BORBA
ADVOGADO: ANALDINEY BRITO NOLETO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do Despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Tendo em conta que a impetração não veio instruída com qualquer documento, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pelo Juízo monocrático. Expeça-se ofício ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, requisitando-lhe as informações pertinentes. Juntadas, volvam os autos conclusos. Palmas, 17 de outubro de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora".

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4653/05

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO.
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA- Nº 4390/03
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): RUDOLF SCHAITI
RECORRIDO(S): DBL – COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: VERA LÚCIA PONTES E OUTRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO. 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, concluo que foram preenchidos os requisitos do recurso. Isto posto, ADMITO o presente Recurso Especial, fulcrado tão somente na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e determino a imediata remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AC Nº 7574/08

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/07
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 93044-8/07
RECORRENTE: BANCO PINE S/A
ADVOGADO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
RECORRIDO(S): REJÂNIO GOMES BUCAR
ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas – TO, 20 de outubro de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7184/07

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE: AÇÃO DE INVENTÁRIO Nº 72907-6
RECORRENTE: ERIZALDA SALMONE PEREIRA ALVES
ADVOGADO: GASPARE PEREIRA DE SOUSA
RECORRIDO: WAGNER DA SILVA SOUSA E LUZIENE FRANCISCA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: MARIA VALDENICE MONTEIRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que não foram preenchidos todos os requisitos do recurso. O recurso em espécie carece de fundamentação vinculada, razão por que o recorrente deve indicar os motivos pelos quais impugna a decisão, delimitada por lei, ou seja, apontará o tipo pertinente no rol do artigo 105, III da Constituição Federal. Contudo, é inadmissível, nos termos da Súmula STF, n.º 284, o recurso especial cuja motivação deficiente não permita a exata compreensão da controvérsia. Ademais, quanto ao requisito prequestionamento, afirmo diante da evidência dos autos que os dispositivos tido como violados, ao contrário do que alega o recorrente, não fez parte do debate feito por este Tribunal, o que importa na ausência de prequestionamento, requisito também exigido no recurso em referência. Posto isto, DEIXO DE ADMITIR o recurso e conseqüentemente, determino a remessa dos autos

à Comarca de origem, depois de observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6167/07

ORIGEM: COAMRCA DE PALMAS/07

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS Nº 5716-0/05

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS

RECORRIDO(S): FÁBIO GLEISER VIEIRA SILVA

ADVOGADO: ALMIR SOUSA DE FARIA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 20 de outubro de 2008.

RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 3651/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE: CIRO ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ROGER DE MELLO OTTANO E OUTROS

RECORRIDO(S): DESEMBARGADORES QUE PROFERIRAM DECISÕES ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL PELO, DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TJTO E DA PRESIDÊNCIA DO TJTO NOS AUTOS ADM. Nº 33670

PROCURADOR DO ESTADO :

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 20 de outubro de 2008.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

PRECATÓRIO Nº 1592/02

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: EXECUÇÃO FORÇADA POR QUANTIA CERTA Nº 1667/97

EXEQUENTE: JOSÉ FERNADES DE SOUZA

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA - TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos, verifica-se que devidamente formalizado o presente precatório, o Município executado foi intimado, pela primeira vez, em maio de 2002, nos termos do artigo 100, § 1º da Constituição Federal, a incluir verba suficiente para o pagamento do débito no orçamento do exercício seguinte, no caso, o exercício de 2003, devendo informar nos autos quais as medidas efetuadas para cumprimento da determinação. Da mesma forma ocorreram várias intimações, se mantendo o Município sempre inerte, não tendo efetuado o pagamento devido, ou mesmo informado nos autos quais as medidas adotadas para cumprimento da requisição. Ante ao silêncio e inércia do ente devedor, o credor requereu o sequestro dos recursos financeiros do executado. Instado a se manifestar sobre o pedido de sequestro do requerente, o Douto Procurador de Justiça opinou pela sua concessão. No caso em análise não há dúvida de que houve infringência da norma constitucional, estabelecida no artigo 100, § 1º, que obriga a inclusão no orçamento de verba para pagamento de precatório. Vejamos: “Art. 100. (...) § 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.” Conforme destacado anteriormente, o Município devedor foi intimado pela primeira vez em maio de 2002, portanto, já teve tempo mais do que suficiente para requisitar a inclusão de verba para pagamento deste precatório e, até mesmo, para efetivar sua quitação. No entanto, ao menos informou nos autos sobre quais medidas foram adotadas para quitação da requisição. Resta claro, assim, que o executado se encontra em mora, sujeitando-se, por esta razão, ao sequestro de recursos financeiros suficientes à satisfação da requisição, conforme requerido pelo credor. O parágrafo 4º, do art. 78, do ADCT, criou novas situações que permitem o sequestro de verba pública, antes só admissível em caso de preterimento ao direito de precedência (art. 100, § 2º, CF), dentre elas o sequestro das verbas requisitadas quando o Administrador é reticente na não-inclusão da verba na dotação orçamentária. A norma em destaque tornou-se regra especial sobre aquela descrita no art. 100, § 2º, da CF, sendo auto-aplicável quando inobservada, como no presente caso. Veja-se o teor do citado § 4º: “Art. 78. (...) § 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.” (grifei) A propósito do tema, vale destacar precedente do Superior Tribunal de Justiça, em decisão de lavra do Ministro Humberto Martins, quando do julgamento do Recurso em Mandado de Segurança 2001/00746885-5, DJ 28/05/2008, verbis: “PRECATÓRIO - SEQUESTRO DE VERBA DETERMINADO POR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - ART. 78, § 4º DO ADCT. 1. Hipótese na qual o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, após requerimento do credor e de forma fundamentada e parcimoniosa, determinou o sequestro de verba (R\$ 15.914,36) do Município em razão da constante reticência do ente federal em incluir o valor na dotação orçamentária específica. 2. O art. 78, § 4º do ADCT, introduzido pela EC 30/2000, ao mesmo tempo em que criou condição de pagamento mais favorável à Fazenda, conferiu ao credor, em contrapartida, o direito de requerer o sequestro da verba necessária à

satisfação das prestações, não apenas na hipótese de preterição do direito de precedência, mas também nos casos de vencimento do prazo ou de omissão no orçamento. Esse regimento aplica-se a todas as hipóteses de omissão do ente público, e não apenas nas hipóteses de pagamento parcelado. Precedentes do STJ. 3. Não existe direito líquido e certo contra texto expresso da lei. Recurso ordinário improvido.” (grifei) Também neste sentido, o RMS 16991(DJ 02/02/2005) e RMS 18456 (DJ 8465), ambos de lavra do Ministro José Delgado: RMS 16991 - “RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO NÃO PAGO. SEQUESTRO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 100, § 1º-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. 1. O sequestro de recursos financeiros para pagamento de precatório judicial é medida de caráter extremo só aplicável aos casos de preterimento do direito de precedência ou omissão no orçamento. 2. In casu, o alegado direito do recorrente - crédito decorrente de ação de desapropriação - não foi preterido tendo sido incluído no orçamento estadual. 3. Inaplicabilidade do artigo 100, § 1º-A da Constituição Federal e artigo 18, § 4º do ADCT. 4. Recurso ordinário desprovido.”(grifei) RMS 18456 - CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE RECURSOS. PRECATÓRIO SUBMETIDO AO REGIME DE PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 78 DO ADCT, INCLUÍDO PELA EC 30/2000. GARANTIA ADICIONAL DADA AO CREDOR, EM CONTRAPARTIDA À CONDIÇÃO DE PAGAMENTO MAIS FAVORÁVEL AO ENTE PÚBLICO. 1. Nos casos de precatórios sujeitos ao regime de pagamento do art. 100 da CF, em que a satisfação do crédito deve ocorrer até o final do exercício seguinte àquele em que o precatório foi apresentado, o sequestro dos correspondentes recursos financeiros está autorizado “exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência” (§ 2º). 2. O art. 78 do ADCT, porém, incluído pela EC 30/2000, estabeleceu regime especial de pagamento, facultando ao ente público o parcelamento, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, do valor do precatório. Esse regime, ao mesmo tempo em que criou condição de pagamento mais favorável à Fazenda, conferiu ao credor, em contrapartida, o direito de requerer o sequestro da verba necessária à satisfação das prestações, não apenas na hipótese de preterição do direito de precedência, mas também nos casos de vencimento do prazo ou de omissão no orçamento. 3. Recurso ordinário parcialmente provido, para, mantida a ordem de sequestro, limitá-la ao valor equivalente a 3/10 da dívida, correspondente às três parcelas sobre as quais, nos termos do art. 78 do ADCT, se verificava a mora, na data da decisão da autoridade impetrada.” (grifei) Ainda, importante salientar que o sequestro do valor devido não geraria preterição na ordem dos precatórios, haja vista ser o presente precatório, conforme certidão de fls. 197, o único em desfavor do Município de Abreulândia. Assim, diante dos fundamentos expendidos, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para determinar o sequestro do valor de R\$ 43.454,37 (quarenta e três mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), conforme atualização de cálculos apresentada às fls. 193/195. Para o cumprimento do ato, expeça-se ofício ao Gerente da Agência do Banco do Brasil em Paraíso do Tocantins, para que o mesmo proceda ao bloqueio da referida quantia através do sistema/convênio BACEN/JUD, observando-se que o valor principal, totalizado em R\$ 43.454,37 (quarenta e três mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), deverá ser transferido para uma conta judicial vinculada diretamente a este Tribunal, em favor de José Fernandes de Souza. Cumprida a ordem, com os respectivos comprovantes nos autos, fica desde já determinado à Divisão de Precatórios que expeça alvará de levantamento em favor do exequente. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1597/02

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA

REFERENTE: EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 1040/00

EXEQUENTE: AGROPECUÁRIA BEIJA-FLOR LTDA.

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA-TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante dos alvarás judiciais de fls. 189/191, disponibilizando o levantamento das quantias sequestradas, e do despacho do Juiz às fls. 198, tem-se por quitada a presente requisição. Assim, arquivem-se os presentes, observando-se as formalidades legais. Comunique-se ao juízo requisitante. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1600/02

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E RESSARCIMENTO POR LUCROS CESSANTES Nº 3663/95

EXEQUENTE: FLORIANO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO(S): ALMIR SOUSA DE FARIA

ENTID DEVEDORA: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL - TO

ADVOGADO: VALDOMITO BRITO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante do alvará judicial de fls. 694, disponibilizando o levantamento das parcelas vencidas, referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2008, aguarde-se na Divisão de Precatórios até o pagamento das demais parcelas ou manifestação da parte exequente. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1615/02

ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS

REFERENTE: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 32/00

EXEQUENTE: CENTRO OESTE ASFALTO LTDA.

ADVOGADO: DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTROS

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Município devedor foi intimado, em 01 de setembro do corrente ano (certidão fls. 193-v), a providenciar o pagamento do valor de R\$ 5.962,91 (cinco mil novecentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), no prazo de 30 (trinta) dias,

conforme despacho de fls. 178. No entanto, até o momento não consta nos autos qualquer informação ou comprovação de quitação do débito. Desse modo, MANIFESTE-SE o exequente sobre o cumprimento total do presente precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1613/08

REFERENTE: AÇÃO RESCISÓRIA 1571/04
REQUERENTE: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ENTID DEVED: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se o requerente para se manifestar sobre a petição de fls. 32/37, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1618/08

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3196
REQUERENTES: ANTÔNIO FONSECA NETO E CICERO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO
ENT. DEVEDORA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “INTIME-SE a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento aos requerentes da importância de R\$ 114.294,42 (cento e catorze mil duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme cálculos de fls. 27/29, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31.12.2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

3092ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: WALLSON BRITO DA SILVA

Às 16h30 do dia 17 de outubro de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0068330-7

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1798/TO
ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
RECURSO ORIGINÁRIO: 8429-4/08
REFERENTE: (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 8429-4/08 - ÚNICA VARA)
T.PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II E § 3º, DO CP
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO(A): WILLIAN MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0038529-5

PROTOCOLO: 08/0068331-5

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1799/TO
ORIGEM: COMARCA DE PIUM
RECURSO ORIGINÁRIO: 76945-9/08
REFERENTE: (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 76945-6/08, ÚNICA VARA)
T.PENAL: ARTIGO 213 E 224, DO CP
AGRAVANTE: SILVANERES MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: MARCELO MÁRCIO DA SILVA
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0067821-4

PROTOCOLO: 08/0068418-4

APELAÇÃO CÍVEL 8219/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 2682/06
REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 2682/06 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: LUSA ARAUJO DE AZEVEDO - SEMEAR ADUBOS E SEMENTES
ADVOGADO: DURVAL MIRANDA JÚNIOR
APELADO: ITELVINO PISONI
ADVOGADO: RUDINEI FORTES DRUMM
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2008

PROTOCOLO: 08/0068419-2

APELAÇÃO CÍVEL 8220/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 55615-7/06
REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 55615-7/06 - 3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES)
APELANTE: P. I. P. DO E. S
ADVOGADO: ANTÔNIO PIMENTEL NETO
APELADO: T. A. DA S
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050977-0

PROTOCOLO: 08/0068420-6

APELAÇÃO CÍVEL 8221/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 4475-8/07
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 4475-8/07, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: EDÍLZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
APELADO: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(S): VANESKA GOMES E OUTRO
APELADO: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
PROC GERAL: FÁBIO BARBOSA CHAVES
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
PROC GERAL: FÁBIO BARBOSA CHAVES
APELADO: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(S): VANESKA GOMES E OUTRO
APELANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(S): VANESKA GOMES E OUTRO
APELADO: EDÍLZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(S): ALONSO DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2008

PROTOCOLO: 08/0068421-4

APELAÇÃO CÍVEL 8222/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 2728/06
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, Nº 2728/06 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE(S): ALBERTO CISÍLIO DOS SANTOS E MAGNÓLIA CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(S): JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS
APELADO: CETEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
APELANTE: CETEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
APELADO(S): ALBERTO CISÍLIO DOS SANTOS E MAGNÓLIA CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(S): JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2008

PROTOCOLO: 08/0068423-0

APELAÇÃO CÍVEL 8223/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 366/06
REFERENTE: (INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 366/06 - DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE)
APELANTE: MS PROMOÇÕES E MARCOS VINICIUS SOUTO SILVEIRA
ADVOGADO(S): FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2008

PROTOCOLO: 08/0068472-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8634/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 79545-0
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 79545-0/08 DA 1ª VARA CÍVEL A COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO TOCANTINS - SIMED/TO
ADVOGADO: ADRIANO BUCAR VASCONCELOS
AGRAVADO(A): NARA NELLY, HILTON SOARES DA MOTA E MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUSA FIGUEIREDO
ADVOGADO(S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO
RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2008

PROTOCOLO: 08/0068479-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8635/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68479-6
REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL Nº 82222-8/08 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: ARAGUAIA ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO(S): JULIO CESAR BONFIM E OUTRO
AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0068483-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8636/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68483-4
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA Nº 87771-7/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE JORGE WASHINGTON COELHO DE SOUZA
ADVOGADO: WHILDE COSTA SOUSA
AGRAVADO(A): MARIA SANTANA LOPES E OUTROS
ADVOGADO: VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0068484-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8637/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68484-2
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 67025-8/08, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
AGRAVANTE: PAULO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SURAMA BRITO MASCARENHAS
AGRAVADO(A): BANCO FINASA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE DIREITO PRIVADO
ADVOGADO: FABRÍCIO GOMES
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0068490-7

MANDADO DE SEGURANÇA 4074/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: HELEN FABRÍCIA ARMANDO DA SILVA
ADVOGADO(S): VINÍCIUS PINHEIRO MARQUES E OUTRO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0068491-5

MANDADO DE SEGURANÇA 4075/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: NEUSETTE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO(S): VINÍCIUS PINHEIRO MARQUES E OUTRO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0068492-3

MANDADO DE SEGURANÇA 4076/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68492-3
IMPETRANTE: MYRYAN MACHADO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO(S): ALOÍSIO ALENCAR BOLWERK E OUTRO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0068493-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8638/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 31286-0
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 31286-0/06 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
AGRAVANTE: LUCIMAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: CLAYTON SILVA
AGRAVADO(A): PREMIX CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, ALUSA ENGENHARIA LTDA. E ENELPOWER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(S): MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0068507-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8639/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68507-5
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 96970-2/06, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO: MARIA TRINDADE GOMES FERREIRA
AGRAVADO(A): MARCELO CARVALHO DA SILVA E DANIELA SOUSA CARVALHO DA

SILVA

AGRAVANTE: RAIMUNDO CANTUÁRIO CAMILO DOS REIS, JACIARA NERES DE BRITO, MARCIO OLIVEIRA REIS, EMÍLIA CANTUÁRIO CAMILO DOS REIS, DANIEL FREITAS DOS SANTOS, MANOEL CANTUÁRIO DOS REIS, JURACI CANTUÁRIO DOS REIS, ANTONIO CANTUÁRIO CAMILO DOS REIS E MARIA IZABEL BORGES LEAL
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0068510-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8640/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 78751-1
REFERENTE: (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 78751-7/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBEBS
ADVOGADO(S): ANDRÉ RICARDO TANGANELI E OUTROS
AGRAVADO(A): LUIZ SÉRGIO ANTUNES PRESTES
ADVOGADO(S): CARLOS VIECZOREK E OUTRO
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0068515-6

HABEAS DATA 1507/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: G. F. F. R. E ESPÓLIO DE AGOSTINHO FERREIRA FERNANDES REPRESENTADOS POR IVONE AUGUSTINHA RIBEIRO
ADVOGADO: MARIA JOSÉ RODRIGUES GONÇALVES
IMPETRADO: INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS- ITERTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2008

18º ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: WALLSON BRITO DA SILVA

Às 10h28 do dia 14 de outubro de 2008, foram encaminhados ao sucessor, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0065687-3

APELAÇÃO CÍVEL 7970/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 4533-4/04
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 4533-4/04 - 4ª VARA CÍVEL)
APELANTE: JOSÉ JAMILSON LIBERATO PEREIRA
DEFEN. PÚB: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
APELADO: PEDRO PORTA PEREIRA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
RELATOR: BERNARDINO LUZ - PRIMEIRA TURMA CÍVEL
JUSTIFICATIVA: Conforme extrato de julgamento fls. 251.
ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 14/10/2008

PROTOCOLO: 08/0068266-1

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 1506/TO
ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REQUERENTE: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
REFERENTE: S-CGJ-1511/06
REQUERIDO: M. A. S. C.
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
JUSTIFICATIVA : Conforme extrato de julgamento fls. 251.
ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 14/10/2008

19º ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: WALLSON BRITO DA SILVA

Às 09h46 do dia 20 de outubro de 2008, foram encaminhados ao sucessor, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0063282-6

APELAÇÃO CÍVEL 7701/TO
ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA
RECURSO ORIGINÁRIO: 798/04
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 798/04 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE(S): JOSÉ FRANCISCO SOARES E MANOEL FRANCISCO SOARES
ADVOGADO: PAULO SANDOVAL MOREIRA
APELADO: AURINO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
RELATOR: BERNARDINO LUZ - PRIMEIRA TURMA CÍVEL
JUSTIFICATIVA: Conforme Decreto Judiciário Nº 207/08, assunção Desembargador.
ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 20/10/2008

PROTOCOLO: 08/0063395-4

APELAÇÃO CÍVEL 7712/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5851/03
 REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C LUCROS CESSANTES E DANOS MATERIAIS Nº 5851/03 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: VALDIMIR BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY
 APELADO: VIAÇÃO XAVANTE LTDA (SATÉLITE NORTE)
 ADVOGADO: HUASCAR MATEUS BASSO TEIXEIRA
 APELADO: COSME JOSÉ SOUZA
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - PRIMEIRA TURMA CÍVEL
 JUSTIFICATIVA: Conforme Decreto Judiciário Nº 207/08, assunção Desembargador.
 ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 20/10/2008

PROTOCOLO: 08/0063884-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8088/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 27871-4
 REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 27871-4/08 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: KLEDSON DE MOURA LIMA
 AGRAVADO(A): ALESSANDRO JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO: MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - PRIMEIRA TURMA CÍVEL
 JUSTIFICATIVA: Conforme Decreto Judiciário Nº 207/08, assunção Desembargador.
 ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 20/10/2008

TURMA RECURSAL

1ª TURMA RECURSAL

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Juiz Presidente: MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONI

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1175/07

Referência: 2006.0007.3994-4
 Impetrante: Dourival Lima Martins
 Advogado: Dra. Sheilla Cunha da Luz
 Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de Filadélfia
 Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

DECISÃO: "(...) Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV c/c parágrafo 3º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 51, caput, da Lei nº 9.099/95, por perda do seu objeto. Sem custas finais. R.I. Palmas, 15 de outubro de 2008".

Ata

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

186ª REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 20 DE OUTUBRO DE 2008, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2007, PUBLICADA NO DJ Nº 1793, DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 1727/08 (JECC – GUARÁI-TO)

Referência: 2008.0005.4798-7/0
 Natureza: Repetição de Indébito c/c Danos Morais, com inversão do ônus da prova
 Recorrente: Lucimar Luzia de Jesus Martins
 Advogado(s): Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto
 Recorrido: 14 Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado(s): Drª. Sarah Gabrielle Albuquerque Alves e Outros
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

RECURSO INOMINADO Nº 1728/08 (JECC - GUARÁI-TO)

Referência: 2008.0004.8429-2/0
 Natureza: Execução Contratual c/c pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrentes: Instituto Centro Oeste de Educação e Pesquisa - ICEP
 Advogado(s): Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito
 Recorrida: Maria Darc Gonçalves Andrade
 Advogado(s): Defensoria Pública
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

RECURSO INOMINADO Nº 1729/08 (JECC – GUARÁI-TO)

Referência: 2008.0002.2492-4/0
 Natureza: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de tutela antecipada
 Recorrente: B2W – Companhia Global do Varejo (Submarino.com)
 Advogado(s): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca
 Recorrida: Sidney Malvezzi Júnior
 Advogado(s): Dr. José Pereira de Brito e Outros
 Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

RECURSO INOMINADO Nº 1730/08 (JECC – GUARÁI-TO)

Referência: 2008.0004.8446-2/0
 Natureza: Indenização por Danos Morais/Materiais
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos e Outros

Recorrida: Marinete Borges Miranda
 Advogado(s): Defensoria Pública
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ANANÁS

1ª Vara Criminal

O Dr. JORDAN JARDIM, Meritíssimo Juiz Substituto da Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de quinze (15) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais em Ação Penal nº 374/04, que o Ministério Público, como Autor, move contra a acusada: MARIA HERCULANO DA SILVA, brasileira, solteira, natural de Ananás/TO, nascida aos 03.12.1973, filha de Raimundo Nunes da Silva e Maria Herculano da Silva, em lugar incerto e não sabido, denunciada como incurso nas sanções penais do artigo 158, caput, do Código Penal, e como esteja em local incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado pelo presente para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário. FICANDO-A advertida e que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se citada, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhes vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE CITAÇÃO

FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de quinze (15) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais em Ação Penal nº 374/04, que o Ministério Público, como Autor, move contra a acusada: MARIA HERCULANO DA SILVA, brasileira, solteira, natural de Ananás/TO, nascida aos 03.12.1973, filha de Raimundo Nunes da Silva e Maria Herculano da Silva, em lugar incerto e não sabido, denunciada como incurso nas sanções penais do artigo 158, caput, do Código Penal, e como esteja em local incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado pelo presente para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário. FICANDO-A advertida e que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se citada, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhes vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE CITAÇÃO

FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de quinze (15) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais em Ação Penal nº 327/02, que o Ministério Público, como Autor, move contra os acusados: JOSÉ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Ananás/TO, filho de José Quirino Pereira Leite e Maria Pereira dos Reis, em lugar incerto e não sabido. JOSÉ SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 11.04.1981, natural de Ananás/TO, filho de José Francisco da Silva e Maria Silva Santos, em lugar incerto e não sabido, denunciados como incurso nas sanções penais do artigo 155, § 1º e 4º, I, c/c o art. 29, caput, c/c o art. 70, caput, todos do Código Penal, e como estejam em local incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, ficam citados pelo presente para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interessem as suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem provas pretendidas e arrolarem testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário. FICANDO-OS advertidos de que não apresentadas as resposta no prazo legal, ou se citados, não constituírem defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-las, concedendo-lhes vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

ARAGUINA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 15(QUINZE) DIAS
 FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins.

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o(a) acusado(a): MIGUEL DONIZETE DE AGUIAR, brasileiro, casado, motorista, natural de Campo Alegre-AL, nascido aos 05.12.1957, filho de Olavo Fildelfo de Aguiar e Serafina Valentim de Aguiar, atualmente em lugar incerto ou não sabido, o(a) qual foi denunciado(a) nas penas do artigo 168, parágrafo 1º, III do Código Penal, nos autos de ação penal nº 1.290/01, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado(a) pelo presente, e INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 18 de novembro de 2008, às 14 horas, para audiência de interrogatório e se ver processar promover sua defesa e ser notificado(a) dos ulteriores termos do

processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E

FILADÉLFIA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O Doutor

Ricardo Damasceno de Almeida Juiz de Direito Substituto desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos o quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o réu: JOSÉ CARLOS PEREIRA GOMES, brasileiro, solteiro, natural de Filadélfia-TO, nascido aos 09/09/1953, filho de Carlos Gomes de Abreu e Antônia Pereira Gomes, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença exarada às folhas 84/87, dos autos de Ação Penal n.º 733/97, onde o mesmo foi condenado a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, e ainda ao pagamento das custas processuais, pela prática do crime capitulado no art. 155, § 1º, do Código Penal. Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Filadélfia, 17 de outubro de 2008. Eu, Rosimeire Leite Cruz, Escrivã subscrevi e digitei. (as) Dr. Ricardo Damasceno de Almeida - Juiz de Direito Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O Doutor

Ricardo Damasceno de Almeida Juiz de Direito Substituto desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos o quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o réu: LUZIMAR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, braçal, nascido aos 11/12/1975, natural de Araguaína-TO, filho de Raimundo Celestino da Silva e de Raimunda da Silva Fernandes, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença exarada às folhas 79/83, dos autos de Ação Penal n.º 2007.0008.7139-5, onde o mesmo foi condenado a 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa, cada um à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, nos termos do artigo 60 do Código Penal, e ainda ao pagamento de 50% das custas processuais, pela prática do crime capitulado no art. 155, § 4º inciso IV, absolvendo-o da imputação da prática de crime de porte ilegal de arma, previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03. Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Filadélfia, 17 de outubro de 2008. Eu, Rosimeire Leite Cruz, Escrivã subscrevi e digitei. (as) Dr. Ricardo Damasceno de Almeida-Juiz de Direito Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO.

Ação Penal n.º 2006.0005.6108-8 - Réu: GILMAR CARVALHO DA SILVA. O Dr. Ricardo Damasceno de Almeida, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc... FAZ SABER aos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público desta Comarca move contra o acusado Gilmar Carvalho da Silva, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 10/01/1980, em Carolina-MA, filho de Lenir Carvalho da Silva, incurso nas sanções do artigo 14 da Lei n.º 10.826 de 22 de dezembro de 2003, e como este encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, determinou a sua CITAÇÃO para, nos termos do artigo 396, parágrafo único, do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, juntando documentos e arrolando testemunhas, se entender necessários. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos 17 de outubro de 2008 Eu, Rosimeire Leite Cruz, Escrivã do Cartório Criminal, digitei e subscrevi o presente. (as) Dr. Ricardo Damasceno de Almeida - Juiz de Direito Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO.

Ação Penal n.º 2008.0002.3303-6 - Réu: AFONSO DA SILVA ARAÚJO. O Dr. Ricardo Damasceno de Almeida, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc... FAZ SABER aos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público desta Comarca move contra o acusado Afonso da Silva Araújo, brasileiro, casado, torneiro mecânico, nascido aos 27/08/1975, em Babaculândia-TO, filho de Doralice da Silva Araújo e de Raimundo Nonato Araújo, RG n.º 2848661 SSP-PA, incurso nas sanções do artigo 303, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei n.º 9.503/97, e como este encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, determinou a sua CITAÇÃO para, nos termos do artigo 396, parágrafo único, do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, juntando documentos e arrolando testemunhas, se entender necessários. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos 17 de outubro de 2008 Eu, Rosimeire Leite Cruz, Escrivã do Cartório Criminal, digitei e subscrevi o presente. (as) Ricardo Damasceno de Almeida - Juiz de Direito Substituto.

PALMAS

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

1. Autos no: 2008.0000.9090-1/0

Ação: Obrigação de Fazer
Requerente: Márcio Pinheiro Rodrigues

Advogado(a): Dr. Alonso de Souza Pinheiro
Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos.

2. Autos no: 2008.0000.9339-0/0

Ação: Monitoria
Requerente: Araguaia Construtora, Incorporadora e Comércio de Imóveis Ltda.
Advogado(a): Dra. Sâmara Cavalcante Lima
Requerido: Luiz Cláudio Rodrigo de Freitas
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

3. Autos no: 2004.0000.9407-6/0

Ação: Execução
Exequente: Vale e Vale Ltda.
Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli
Executado: Orlinda Lídia de M. Leite
Advogado(a): Dr. Carlos Antônio do Nascimento
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

4. Autos no: 2008.0000.7013-7/0

Ação: Busca e apreensão
Requerente: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo
Advogado(a): Dr. William Pereira da Silva
Requerido: José Reis Silva Araújo
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Expeça-se o competente mandado de restituição do bem apreendido à fl. 23. Oficie-se ao Detran/TO, a fim que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo.

5. Autos no: 2005.0000.7219-4/0

Ação: Execução
Exequente: Cartográfica Editora do Tocantins Ltda.
Advogado(a): Dr. Evando Martins da Costa
Executado: Toscano e Wahbe Ltda. – Impacto Publicidade e Marketing
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Em razão da inércia do exequente e, tendo em vista a impossibilidade de extinguir o feito, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Provisório até que haja nova manifestação do interessado.

6. Autos no: 2008.0000.7326-8/0

Ação: Busca e apreensão
Requerente: Valdina Ribeiro de Castro
Advogado(a): Dr. Sebastião Pinheiro Maciel
Requerido: Gerson Martins Costa Júnior
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS), razão pela qual DETERMINO que se extraia cópia da presente sentença e, encaminhe-a à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. A execução dos ônus sucumbenciais ficará condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

7. Autos no: 2007.0000.7512-2/0

Ação: Declaratória
Requerente: Selma Pereira Xavier
Advogado(a): defensor público
Requerido: Cellins
Advogado(a): Dr. Sérgio Fontana e Dra. Cristiane Gabana

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. Em seguida, volvam-me conclusos para julgamento, saneamento ou designação de audiência preliminar (CPC, art. 331).

8. Autos no: 2008.0002.8001-8/0

Ação: Reparação
Requerente: Luzenira Pereira de Oliveira
Advogado(a): Dr. Marcelo Soares Oliveira
Requerido: Banco do Brasil
Advogado(a): Dr. Hélio Brasileiro Filho

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação (fl. 105/109) e manifestar acerca dos documentos juntados aos autos.

9. Autos no: 2005.0000.8429-0

Ação: Execução
 Exequente: Antônio Cerqueira Calixto
 Advogado(a): Dr. Rômulo Alan Ruiz
 Executado: Vitor Wadiah Akkari
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. (...)

10. Autos no: 2005.0001.8445-6/0

Ação: Cautelar
 Requerente: Fabiana Fernandes Barroso e outros
 Advogado(a): Dra. Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano e Dr. Leonardo da Costa Guimarães
 Requerido: Sociedade Objetivo de Ensino Superior – Faculdades Objetivo
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelos autores, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa, com o pagamento vinculado ao que dispõe o art. 12 da Lei n.º 1060/50. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Extraia-se cópia da sentença e encaminhe-a à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações de praxe.

11. Autos no: 2008.0003.8709-2/0

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado(a): Dr. Áureo Oliveira Neto
 Requerido: Sandra Regina de Mello
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. (...)

12. Autos no: 2008.0007.8717-1/0

Ação: Cautelar
 Requerente: Hélio Rovilson Soares
 Advogado(a): Dr. Eder Mendonça de Abreu
 Requerido: Paulo Villar Barreto e outros
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro novamente o pedido de liminar com base nos fundamentos expostos na decisão do MM Juiz plantonista às fls. 30/33. Outrossim, levando-se em consideração o princípio da economia processual, DETERMINO que se intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena da aplicação do disposto no artigo 257 do CPC. (...)

13. Autos no: 2008.0002.8813-2/0

Ação: Execução
 Exequente: Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): Dr. Cléo Feldkircher e Dr. Osmarino José de Melo
 Executado: Sigma Service Assistência Técnica e outros
 Advogado(a): Dr. João Paula Rodrigues

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido de nomeação de bens à penhora de fls. 39/40.

14. Autos no: 2008.0007.9504-2/0

Ação: Embargos à execução
 Embargante: Sigma Service Assistência Técnica e outros
 Advogado(a): Dr. João Paula Rodrigues
 Embargado: Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): Dr. Cléo Feldkircher e Dr. Osmarino José de Melo

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Concedo os benefícios da assistência judiciária. Recebo os embargos porquanto tempestivos. Intime-se o exequente, nos moldes preceituados pelo artigo 236 do CPC, para, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 740), impugnar os embargos. (...)

15. Autos no: 2005.0003.8900-7/0

Ação: Reparação
 Requerente: Mayone Pereira Regis
 Advogado(a): Dr. Hugo Marinho de Abreu Oliveira
 Requerido: Eletrocoop Compra Programada
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o patrono HUGO MARINHO DE ABREU OLIVEIRA, nos termos do art. 45 do CPC, para comprovar nos presentes autos que devidamente cientificou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie substituto para prosseguir na causa.

16. Autos no: 2008.0000.9046-4/0

Ação: Execução
 Exequente: M Saad Bijuterias e Acessórios Ltda.
 Advogado(a): Dra. Michelle Landanji
 Executado: Di Bella e Rodrigues Ltda.
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: A penhora on line efetivada através do convênio Bacen-Jud tem caráter de excepcionalidade, devendo o credor buscar outros meios menos gravosos de garantir a execução antes da aplicação da mesma. Por isto, indefiro por ora, o pedido

de penhora on line de fl. 72, determinando ao credor que busque meios menos gravosos de execução antes da aplicação desta via.

17. Autos no: 2008.0008.9072-0/0

Ação: Reparação
 Requerente: Laíse Frazão Seabra
 Advogado(a): Dra. Rosângela Bazaia e Dr. Rafael Wilson de Mello Lopes
 Requerido: HSBC Bank Brasil S/A e outro
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o autor proceda o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena da aplicação do disposto no artigo 257 do CPC.

18. Autos no: 2008.0000.9106-1/0

Ação: Execução
 Exequente: Mutua de Assistência dos Profissionais do CREA – TO
 Advogado(a): Dr. Mário Roberto de Azevedo Bittencourt
 Executado: Milena Bernardes Batista Monteiro e outros
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Em razão do depósito, manifeste-se a exequente.

19. Autos no: 2007.0005.9314-0/0

Ação: Indenização
 Requerente: Osvaldo Antônio Pontieri Filho
 Advogado(a): Dr. José Átila de Sousa Povoia e outros
 Requerido: Unibanco – Unidade de Bancos Brasileiros
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o pedido de recolhimento de custas judiciais ao final da demanda, por exclusiva falta de previsão legal. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena da aplicação do disposto no artigo 257 do CPC.

20. Autos no: 2007.0005.9316-6/0

Ação: Monitoria
 Requerente: Rosirene Moreira Cavalcante
 Advogado(a): Dr. José Átila de Sousa Povoia e outros
 Requerido: Roberto de Faria
 Advogado(a): Dra. Elisabete Soares de Araújo

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a procuradora ELISABETE SOARES DE ARAÚJO, nos termos do art. 45 do CPC, para comprovar nos presentes autos que devidamente cientificou a parte requerida de sua renúncia ao mandato que lhe fora outorgado, a fim de que esta nomeie substituto legal para prosseguir na causa.

21. Autos no: 2007.0002.9339-1/0

Ação: Rescisão Contratual
 Requerente: Paschoal Baylon das Graças Pedreira e outra
 Advogado(a): Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Dr. Fábio Wazilewski
 Requerido: Pedro Bosco e Lourdes Contiero
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: DESPACHO: A citação por edital só se procede em casos excepcionais, conforme previsto no artigo 231 do CPC, depois de se exaurir todos os demais meios existentes para que se possa proceder tal desiderato. (...) Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o novo endereço dos requeridos ou meios para que se possa localizá-los, sob as penas da lei.

22. Autos no: 2007.0002.9367-7/0

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo
 Advogado(a): Dra. Patrícia Ayres de Melo
 Requerido: Antônio Bueno da Cunha Neto
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, III, CPC. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condene o autor ao pagamento das custas processuais as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso a demandante venha propor qualquer outra ação e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa. Intime-se o advogado para que promova a execução dos honorários advocatícios no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

23. Autos no: 2008.0001.9377-8/0

Ação: Execução
 Exequente: J. Ribeiro da Silva e Cia Ltda.
 Advogado(a): Dr. Maurício Cordenonzi
 Executado: Ronaldo Márcio Guarda
 Advogado(a): defensor público

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ante o teor da petição de fls. 20/21, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no bem ofertado à penhora.

24. Autos no: 2007.0002.9380-4/0

Ação: Monitoria
 Requerente: Trycom Ltda.
 Advogado(a): Dr. Marcelo Bruno Farinha das Neves
 Requerido: Bernardo Pereira de Oliveira
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: A citação por edital só se procede em casos excepcionais, conforme previsto no artigo 231 do CPC, depois de se exaurir todos os demais meios existentes para que se possa proceder tal desiderato. (...) Assim, intime-se o autor para

que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o novo endereço do requerido ou meios para que se possa localizá-los, sob as penas da lei.

25. Autos no: 2006.0006.9415-0/0

Ação: Execução
Exequente: Nanio Tadeu Gonçalves
Advogado(a): Dr. Rômulo Alan Ruiz
Executado: Wilca Oliveira da Silva e outro
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. (...)

26. Autos no: 2008.0000.9447-8/0

Ação: Execução
Exequente: Pires do Rio Ltda.
Advogado(a): Dra. Marilice Duarte Barros
Executado: Tecnoaço – Indústria Metalúrgica Ltda.
Advogado(a): Dr. Júlio César M. Costa e Dr. César F. de Camargo

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 86, conforme requerido. Intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos os comprovantes de pagamento, devidamente identificados, a fim de que seja a presente execução julgada extinta.

27. Autos no: 2008.0000.9501-6/0

Ação: Monitória
Requerente: Sandro Alves Bezerra
Advogado(a): Dra. Elizabete Alves Lopes
Requerido: Raimundo Nonato Damasceno Coelho e outro
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: A citação por edital só se procede em casos excepcionais, conforme previsto no artigo 231 do CPC, depois de se exaurir todos os demais meios existentes para que se possa proceder tal desiderato. (...) Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o novo endereço do requerido ou meios para que se possa localizá-los, sob as penas da lei.

28. Autos no: 2007.0009.9503-5/0

Ação: Monitória
Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo e Dr. Cléo Feldkircher
Requerido: Nova Comércio de Veículos Ltda. e outro
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: A citação por edital só se procede em casos excepcionais, conforme previsto no artigo 231 do CPC, depois de se exaurir todos os demais meios existentes para que se possa proceder tal desiderato. (...) Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o novo endereço do requerido ou meios para que se possa localizá-los, sob as penas da lei.

29. Autos no: 2008.0001.9695-5/0

Ação: Restabelecimento
Requerente: João da Conceição Sousa
Advogado(a): Dra. Adriana Silva e Dra. Karine Kurylo Câmara
Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS
Advogado(a): procurador federal

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação (fls. 35/39) e manifestar acerca dos documentos juntados aos autos.

4ª Vara Cível**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 042 / 2008**

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

1. AUTOS Nº / AÇÃO: 2004.0001.0439-0- REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: GILBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA
REQUERIDO: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO: LEISLIE F. HAENISCH

INTIMAÇÃO: " (...) Intimem-se as partes acerca do cumprimento integral do acordo, no qual pela data já deve ter ocorrido."

2. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0003.5062-1- INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: SEBASTIÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: LUCÍOLO CUNHA GOMES
REQUERIDO: INVESTCO
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR

INTIMAÇÃO: " Intimem-se as partes acerca da realização da audiência de inquirição da testemunha Paulo Corazzi, designada para 30 de outubro de 2008, às 16hs, na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional/TO."

3. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0004.7276-6- COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO
REQUERIDO: EDUARDO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: JOÃO MARTINS DE ARAÚJO

INTIMAÇÃO: " Antes de dar início ao procedimento de cumprimento da sentença, manifeste-se o requerido, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a forma pretendida à fls. 123/125. Int. Palmas, 26 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

4. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0001.1117-1- MONITÓRIA

REQUERENTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO

REQUERIDO: LINDOLFO PEDRO GONÇALVES NETO
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO: " Fls. 69 e 72: Após uma série de substalecimentos parece que o advogado da requerente passa a ser o Dr. Osmarino José de Melo. Anote-se. Após, sobre a resposta dos ofícios de fls. 64 e 66/67, manifeste a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Palmas, 13 de outubro de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

5. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0008.9346-0- COBRANÇA

REQUERENTE: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS - COLEGIO MADRE CLELIA MERLONI
ADVOGADO: ARISTÓTELES MELO BRAGA
REQUERIDO: PATRICIA MOTA DE FARIA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Para realização da audiência de conciliação, designo o dia 05 de novembro de 2008, às 17 horas. Cite-se a requerida com as advertências constantes dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 13 de outubro de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

6. AUTOS Nº / AÇÃO: 2004.0000.7958-1- NULIDADE DE NEGÓCIO

REQUERENTE: JOAQUIM APOLINÁRIO
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
REQUERIDO: LEANDRO DANTAS FERREIRA
ADVOGADO: ZENO VIDAL SANTIM

INTIMAÇÃO: " (...) Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação para: I) Reconhecendo o vício da coação no ato de formação do negócio de transferência do veículo objeto da demanda, declará-lo nulo ao fundamento do artigo 151 e 152 do Código Civil, determinando a restauração do estado anterior de coisas. Transitada esta em julgado, oficie-se ao Detran -TO. II) Reconhecendo a culpa do requerido pela ocorrência do sinistro e, bem assim, a utilização de meio inidôneo para obter a transferência do veículo do requerente, condenando ao pagamento das seguintes verbas: a) Dano material: Ressarcir ao requerente as despesas suportadas com a recuperação de seu veículo, no montante de R\$ 2.598,00(dois mil quinhentos e noventa e oito reais), corrigidos de acordo com a tabela prática para cálculos judiciais, a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (fls. 57 verso). B) Dano moral: Indenizar os danos morais impingidos ao requerente pegando-lhe a importância de R\$ 6.000,00(seis mil reais). Sobre esta verba, arbitrada como suficiente no contexto atual, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária calculada de acordo com a tabela prática para cálculos judiciais, a partir da intimação da sentença. III) Sucumbência: O vencido deverá pagar os honorários do advogado do requerente, os quais arbitro em 15% (quinze) por cento sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 20, § 3º alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil a Taxa Judiciária, as custas e despesas processuais. P.R.I. Palmas 06, de outubro de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

7. AUTOS Nº / AÇÃO: 2004.0000.5620-4 - BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: JOAQUIM APOLINÁRIO e LUZMARA APOLINARIO
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
REQUERIDO: LEANDRO DANTAS FERREIRA
ADVOGADO: ZENO VIDAL SANTIM

INTIMAÇÃO: " (...) Diante de todo o exposto julgo procedente a ação cautelar estendendo a eficácia da decisão liminar de fls. 23 até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos principais. Em face da sucumbência deverá o requerido pagar os honorários do advogado do requerente, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, além da taxa judiciária, custas e despesas processuais. P.R.I. Palmas 06, de outubro de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

8. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0001.7935-3- EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ
REQUERIDO: MICHELLE APARECIDA FERREIRA SOARES
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que a instituição requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 79), foi devidamente intimada (fls. 78 e verso). Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de Execução movida por Banco do Brasil S/A contra Michelle Aparecida Ferreira Soares. Oficie-se ao Detran-TO, para que, proceda a liberação do bloqueio judicial determinado as fls. 55-verso, efetivado as fls. 70/71. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 25 de setembro de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

9. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0009.5735-6- BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO WOLKSWAGEM S/A
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
REQUERIDO: RENER PEREIRA SOARES
ADVOGADO: TALYANNA B. LEOBAS DE F. ANTUNES e outras

INTIMAÇÃO: " Vistos. Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 102/104. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Busca e Apreensão manuseada por Banco Volkswagen S/A contra o Rener Pereira Soares. Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo homologado. Expeça-se o alvará requerido, em favor da Dra. Marinólia Dias dos Reis, OAB-TO 1.597. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 1 de outubro de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

10. AUTOS Nº / AÇÃO: 2005.0001.3664-8- DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO

REQUERENTE: CELSO BORGES DE CARVALHO E OUTRA
 ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES
 REQUERIDO: ZAQUEU ABREU CALDEIRA E MILTON PEREIRA
 ADVOGADO: JOSUÉ ALENCAR AMORIM

INTIMAÇÃO: Decido: Das revelias: O primeiro demandado e a litisconsorte HR dos Santos & Cia Ltda. tornaram-se revéis. Devidamente citados abstiveram-se de oferecer contestação, entretanto, em face do que dispõe o artigo 320, inciso II do Código de Processo Civil, tendo os litisconsortes passivos (Milton e esposa) oferecido contestação, não se operam os efeitos da revelia. Do mérito: a) A alegada nulidade: A ação procede, em parte, como adiante se verá. Trata-se de medida jurisdicional por meio da qual os requerentes postulam declaração de nulidade de negócio jurídico consubstanciado em escritura pública de compra e venda. O argumento central é a inobservância de condição elencada no instrumento de mandato que deu vazão ao ato de alienação do imóvel (apresentação de prova de quitação). O legislador cuidou de prever de forma expressa e exaustiva as situações que conduzem à nulidade dos negócios jurídicos. A situação relatada nos autos não se amolda a nenhuma daquelas às quais a lei comina a nulidade. Vejamos: Os agentes envolvidos no negócio jurídico são maiores e capazes. O objeto é lícito, possível e determinado (bem imóvel). O motivo que envolveu as partes na feitura do negócio é lícito e observou-se a forma prescrita em lei (escritura pública). Nenhuma solenidade inerente ao ato foi preferida. Não se vislumbra a finalidade de fraude à lei. Por fim, o negócio questionado não é daqueles que a lei expressamente declara nulo ou proíbe a prática. A venda e compra é negócio lícito e de importante função social. O fato de não ter sido apresentado o documento de quitação exigido como condicionante da alienação do bem a terceiros é mácula que não se coloca sobre o pacto de venda e compra e sim sobre a atividade do mandatário e, por isso mesmo, não determina nulidade do ato. Não se aplicam à situação, portanto, as disposições previstas no artigo 166 do Código Civil vigente. Por outro lado, não há, também simulação. O ato praticado (venda e compra), não é questionado em sua essência. Note-se que os requerentes reclamam falta de pagamento e inobservância da condicionante inserida a este respeito no instrumento de mandato que habilitava o primeiro demandado a transacionar alienando a terceiros o bem de que cuida o contrato. Não há nulidades, portanto e o negócio, por isso mesmo se coloca hígido do ponto de vista de sua formação intrínseca e extrínseca. Como bem asseveram os litisconsortes Milton e esposa, se algum defeito houve, e parece que há, este está abrigado na conduta do mandatário eleito pelos próprios requerentes e, quiçá, do Notário Público. É interessante observar que Zaqueu Abreu Caldeira adquiriu direitos de compromisso de compra e venda em relação ao imóvel (fls. 16/17), e os requerentes o fizeram seu bastante procurador com poderes para aliená-lo pelo preço que viesse a ajustar, ressalvando apenas a necessidade de apresentar comprovante de quitação no valor de R\$ 100.000,00 devidamente assinado por eles. É verdade que restou confessado pelo primeiro demandado que não foi efetuado o pagamento aos requerentes, entretanto, este dado não contamina as negociações subsequentes, máxime diante das provas de pagamento de fls. 78 e 79, as quais, a propósito, denotam que os litisconsortes Milton Pereira da Silva e esposa pautaram-se pela boa-fé no aperfeiçoamento do negócio. Ressalte-se que a procuração não é falsa, tampouco o substabelecimento de onde se alega foi suprimida a exigência de apresentação do recibo é inquinado de falsidade. Assevere-se, por oportuno, que não era vedado o substabelecimento e que o ato de substabelecer, por si, não suprime as condições encontradas no instrumento originário. Assim, mais uma vez fica evidente, se houve má-fé esta somente é atribuível, ao primeiro demandado (Zaqueu), ou ao Notário Público que, em tese, deixou de observar a condição inserida no instrumento. A missão dos requerentes era comprovar, com o fito de obter decreto de nulidade do negócio perpetrado, a ocorrência de alguma das situações legalmente previstas sob o condão de tornar nulo o negócio. Não há provas neste sentido. É bem verdade que as partes deixaram precluir o direito quanto à dilação probatória, mas o deslinde da questão não resta prejudicado. Os argumentos expendidos já na inicial não são daqueles capazes de desaguar em nulidade do negócio e, nem ao menos em anulabilidade. b) Das perdas e danos: Por outro ângulo, os requerentes ventilam na inicial pretensões voltadas para a indenização por perdas e danos que experimentaram como decorrência da conduta imputada ao primeiro demandado e aos litisconsortes que, segundo se alegou, teriam agido em conluio com o primeiro. Como se viu linhas acima, não restou comprovada nenhuma mácula que pudesse infirmar o ato de transferência processado entre os requerentes e a empresa HR dos Santos & Cia Ltda. sob a atuação do mandatário Zaqueu, o primeiro demandado. Mas há a vertente das perdas e danos. Aqui, os requerentes são felizes. Mesmo não havendo razões para a nulidade do negócio porque nenhum vício o contamina e, bem assim, à transferência subsequente do bem imóvel aos litisconsortes Milton e esposa, não há dúvida que restou confessado o não pagamento pelo compromissário comprador e mandatário Zaqueu Abreu Caldeira. Observe-se o termo de audiência de fls. 135. Naquela ocasião, o demandado Zaqueu esteve presente e, embora revel e sem a assistência de advogado, confessou que não efetuou o pagamento ajustado no contrato de fls. 16/17 aos requerentes, chegando a oferecer como garantia créditos que teria perante o Município de Palmas por serviços prestados. Afigura-se, pois, procedente o pedido inicial no tocante às perdas e danos contra o compromissário comprador e mandatário Zaqueu Abreu Caldeira, que não cumprindo a obrigação assumida no contrato originário, não obstante utilizou-se do instrumento de mandato que lhe foi confiado para alienar a terceiros o imóvel. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a ação para: a) Não havendo comprovação de ocorrências que determinassem a nulidade dos atos jurídicos em apreço, mantê-los incólume. b) Reconhecendo que o demandado Zaqueu Abreu Caldeira não efetuou o pagamento a que se obrigou no contrato celebrado com os requerentes, condená-lo a ressarcir em sede de perdas e danos as seguintes verbas: I - O valor atualizado do bem imóvel adquirido e transferido a terceiro sem que fosse honrada a obrigação assumida com os requerentes; II - Os lucros cessantes que os requerentes deixaram de auferir ao longo dos anos após a efetivação do negócio, consubstanciados estes na correção monetária e juros de mora calculados sobre o valor do negócio originário (R\$ 100.000,00) incidindo a primeira desde o vencimento ajustado para 25 de agosto de 2004 e os juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação operada aos 03 de outubro de 2005. Sucumbente o primeiro demandado Zaqueu Abreu Caldeira suportará os honorários do advogado dos requerentes, os quais, na forma do artigo

20, § 3º do Código de Processo Civil, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Os requerentes, diante dos litisconsortes HR dos Santos & Cia Ltda., Milton Pereira da Silva e esposa Sebastiana Araújo dos Santos Silva, tornaram-se sucumbentes, por isso que deverão pagar os honorários do advogado destes últimos que ficam arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, na forma do dispositivo acima mencionado. Imponho a eles, ainda, o pagamento de taxa judiciária, custas e despesas processuais. Ressalto, no entanto, que sendo os requerentes beneficiários da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais somente poderão ser executadas se dentro do prazo de 05 (cinco) anos sobrevier modificação na situação econômica dos requerentes capaz de afastar deles a condição de hipossuficientes (artigo 12 da Lei 1.060/50). Tendo em vista o recurso de Agravo de Instrumento nº 6153/05 (apenso), comunique-se à ilustrada relatoria a prolação da presente decisão. P.R.I. Palmas, 11 de setembro de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

11. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0000.5849-1- CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO
 REQUERENTE: SALLIER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
 ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES
 REQUERIDO: BANCO ITAU S/A
 ADVOGADO: LULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: É o relatório. Decido: A ação cautelar está pronta para receber julgamento. Antes, porém, insta apreciar a preliminar levantada. Da suposta inépcia da inicial: Aduz a requerida que não há coerência lógica entre a narrativa dos fatos e o pedido declinado. Não é verdade. A inicial apresenta-se suficientemente clara e permite extrair que a requerente não se conforma com as práticas adotadas pela requerida e pretende manusear ação revisional dos pactos celebrados. Enquanto isso, postula a medida de cautela com o fito de afastar as consequências do protesto tirado sobre o título originado dos negócios que pretende questionar. Rejeito, por isso, a preliminar. No mérito, a ação cautelar revela-se improcedente. Com feito, os procedimentos cautelares conquanto autônomos, estão necessariamente jungidos a uma ação principal cuja eficácia é seu desiderato resguardar. A requerente trouxe com a inicial relatos que, naquela oportunidade convenceram o magistrado da existência de um direito arrostado e merecedor de proteção imediata enquanto seria movimentada a ação principal destinada a conferir a proteção definitiva, daí a liminar. A realidade processual hoje é outra. A requerente que noticiava abusividade e litigância de má-fé por parte da instituição requerida quedou-se inerte, absteve-se de manusear a ação principal referida na inicial, deixando transcorrer o prazo que a lei lhe confere, dando ensejo à caducidade da medida que se lhe concedera. Mister observar que os elementos que militavam em favor da requerente quando da concessão da liminar revelam-se esmaecidos frente à inércia instalada. O silêncio da requerente que não ajuizou a ação principal induz à presunção de serem inverídicas as alegações do mesmo o que, por sua vez, o torna desmerecedor da proteção jurisdicional deferida na presente cautelar. Já não se pode falar, a esta altura no perigo que a demora processual possa impor aos interesses da requerente. Isto porque, passados mais de sete anos da efetivação da medida de cautelar, jamais foi manuseada a ação principal.

Enfim, não há outra saída. Operou-se a caducidade da liminar concedida e o conjunto probatório, na análise do mérito cautelar aponta para a improcedência do pedido. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido da ação cautelar, declarando cessada em face da caducidade (artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil), a liminar concedida a fls. 23/24. Em consequência, determino o imediato restabelecimento do estado anterior de coisas. Oficie-se para este fim. A sucumbente arcará com as eventuais custas processuais remanescentes e honorários advocatícios da requerida, ora arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao critério preconizado no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 09 de setembro de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

12. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0000.9802-3- ORDINÁRIA
 REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MARTINS BRINGEL FREITAS
 ADVOGADO: ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA
 REQUERIDO: HEBE PEREIRA
 ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostado às fls. 30/45."

13. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0009.6350-0- BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA
 ADVOGADO: WALQUIRES TIBURCIO DE FARIA
 REQUERIDO: LUCIANO MACHADO PEREIRA
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Providencie-se a requerente no prazo legal o preparo e recolhimento das custas de locomoção do Sr. Oficial de Justiça."

14. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0004.6502-0- EXECUÇÃO FORÇADA
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO
 REQUERIDO: FREDERICO SCHAZMANN JUNIOR
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Providencie-se a requerente no prazo legal o preparo e recolhimento das custas de locomoção do Sr. Oficial de Justiça."

15. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0002.0141-0- DECLARATÓRIA DE NULIDADE
 REQUERENTE: NILSON ADORNO DE SOUZA
 ADVOGADO: ALOISIO ALENCAR BOLWERK
 REQUERIDO: BYLLY DYM MOTOS
 ADVOGADO: JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostado às fls. 49/57."

16. AUTOS Nº / AÇÃO: 2007.0007.1978-0- REINTEGRAÇÃO DE POSSE
 REQUERENTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
 REQUERIDO: ALDERI JOSÉ RIBEIRO SILVA JUNIOR

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Providencie-se a requerente no prazo legal o valor das custas finais remanescentes no valor equivalente a R\$ 53,91 (cinquenta e três reais e noventa e um reais)."

17. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0000.6619-9- BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: AYMORE, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES
REQUERIDO: SILVIO DE CASTRO DA SILVEIRA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a certidão acostada às fls. 44."

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos que seguem.

AUTOS: 2008.0001.5652-0 – Ação Penal.

Réu: Luiz Alberto Bonassoli.

Advogado do acusado: Dr. Valdeon Roberto Glória OAB/TO 685-A.

Intimação: Tomar conhecimento da expedição das cartas precatórias às respectivas Comarcas com o intuito de inquirir as testemunhas de defesa

4ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor Arióstenis Guimarães Vieira, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, na forma da Lei.

DETERMINA a citação com prazo de 15 (quinze) dias, do denunciado ERICK EDUARDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, electricista, nascido aos 22/12/1980, natural de Goiânia – GO, filho de Gleibson Eduardo dos Santos e Iolanda Sousa dos Santos, incurso nas penas do art. 147, e art. 129, §9º c/c art. 69, todos do Código Penal, referente aos autos nº 2007.0009.0433-1, e como encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica CITADO pelo presente edital, para nos termos do art. 396, parágrafo único do Código de Processo Penal, responder à acusação, por escrito no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constitui-lo, lhe será nomeado um Defensor Público. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 20 de outubro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor Arióstenis Guimarães Vieira, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, na forma da Lei.

DETERMINA a citação com prazo de 15 (quinze) dias, do denunciado JOSÉ DOS SANTOS AVELINO, conhecido por "Junior", brasileiro, união estável, electricista e encanador, nascido aos 01/11/1975, natural de Olho D'Água dos Borges – RN, filho de Maria da Conceição Avelino, incurso nas penas do art. 147, c/c art. 69, ambos do Código Penal, referente aos autos nº 2007.0006.2113-5, e como encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica CITADO pelo presente edital, para nos termos do art. 396, parágrafo único do Código de Processo Penal, responder à acusação, por escrito no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constitui-lo, lhe será nomeado um Defensor Público. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 20 de outubro de 2008.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE EXPEDIENTE BOLETIM Nº 032/2008

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 1.525/97

AÇÃO: ANULATÓRIA DE INTIMAÇÃO FISCAL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
EXECUTADO: FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO E FILHOS LTDA
ADVOGADO: ATANAGILDO JOSÉ DE SOUZA

DESPACHO: "I – Sobre o teor da carta precatória de fls. 328/344, manifeste-se o Estado do Tocantins, via procurador, requerendo o que for de direito. II – Intime-se. Palmas-TO, em 1º de outubro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 3.416/01

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: ANTONIO JOÃO DO NASCIMENTO e OUTROS
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK e OUTROS

DESPACHO: "I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. II – Intimem-se os requeridos, via procuradora, para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III – Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. IV – Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 30 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 3.579/02

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: CLÁUDIO H. HAAESTEDT, ABIDIAS PEREIRA DA SILVA NETO e NEDI ROVERLI

DESPACHO: "I – Sobre a petição e documentos de fls. 67/81, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 02 de outubro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 3.595/02

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: INTERTRAINER DESENVOLVIMENTO EMPRESARIA S/C LTDA
ADVOGADO: ANDERSON NAZÁRIO

DESPACHO: "I – Indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que a parte autora requereu a produção de prova pericial, a qual fora já deferida por este Juízo, à fl. 683. Ademais, o Código de Processo Civil contempla às partes a produzirem provas (art. 332). (...). Palmas-TO, em 30 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 5.009/02

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA DE CARÁTER INCIDENTAL
REQUERENTE: PAVEL PALMAS VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS e OUTRO
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Intime-se a parte requerida, via procurador, para, no prazo legal, manifestar-se nos autos, requerendo o que for de direito. II – Intime-se. Palmas-TO, em 1º de outubro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 5.995/04

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE ATO JURÍDICO c/c DANO MORAL E MATERIAL
REQUERENTE: INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS RELIGIOSAS DO MARANHÃO
ADVOGADO: MARCOS AIRES RODRIGUES
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Intime-se o requerido, via procurador, para, no prazo legal, manifestar-se nos autos, requerendo o que for de direito. II – Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 1º de outubro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0003.5953-0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: PAULO DAGMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: GIL REIS PINHEIRO e OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Intime-se o impetrante, via procurador, para, no prazo legal, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 107/331, requerendo o que for de direito. II – Intime-se. Palmas-TO, em 02 de outubro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 62/2008

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos nº 2008.0009.0800-9/0

Ação: CAUTELAR INOMINADA
Requerente: CELMA AGUIAR DA SILVA
Advogado: MARTONIO RIBEIRO SILVA
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Requerido: CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

DECISÃO: " Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar e determino a citação dos requeridos, para, caso queiram, contestar os termos da presente ação, indicando as provas que pretendem produzir. Procedam-se as alterações quanto ao pólo passivo da ação, conforme acima determinado. Defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Palmas-TO, 16 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza de Direito substituta, respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

Autos nº 2008.0008.9454-7/0

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO
Embargante: CAMARA MUNICIPAL DE PALMAS
Advogado: MARIA DO SOCORRO R. DA COSTA
Embargado: MAXTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA

DESPACHO: " Recebo os embargos. Intime-se a credora- embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza de Direito substituta, respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

Autos nº 2008.0001.6442-5/0

Ação: COBRANÇA

Requerente: VIDAL GONZALEZ MATEOS JUNIOR

Advogado: MURILO SUDRÉ MIRANDA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte intimada para impugnar contestação de fls. 111/118, em 10 dias.

Autos nº 2008.0000.9989-5/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ABNER JORGE DA SILVA E OUTROS

Advogado: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Mantenho a decisão proferida à fl. 80, objeto de agravo de instrumento (fls.84/96), por seus próprios fundamentos. Quanto ao pedido de extensão da liminar aos requerentes Edigar Pereira Rosa, Edinildo Valença Cavalcante, Edivaldo Alexandre de Barros Santos, Fábio Alves Ribeiro, Jesus Barbosa dos Santos, Lucas Evangelista Pereira da Silva e Wellington Penha do Nascimento, indefiro-o p, pois, a princípio, não vislumbro a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Defiro o pedido do item III, fl. 196, e determino que seja oficiado ao Comandante Geral da Polícia Militar para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o boletim ou a ficha técnica do requerente Edivaldo Alexandre de Barros Santos comprovando sua graduação de soldado PM. Dando seguimento ao feito, digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência.Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção.Intimem-se e cumpra-se.Palmas – TO, 15 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza de Direito substituta, respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

Autos nº 2007.0004.2026-1/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: OSIRENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL ESTADO

DESPACHO: Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência.Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção.Intimem-se e cumpra-se.Palmas – TO, 15 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza de Direito substituta, respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

Autos nº 2007.0009.3751-5/0

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Embargado: SINDIFSCAL – SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÕES E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: ROBERTO LACERDA CORREIA E OUTROS

DESPACHO: Para os fins do artigo 529 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada em fls. 41/55, objeto de instrumento, por seus próprios fundamentos. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco), caso queira, acerca dos embargos declaratórios opostos, haja vista que os mesmos possuem natureza infringente, razão pela qual se faz mister a submissão ao crivo do contraditório. Palmas – TO, 14 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza de Direito substituta, respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 61/2008

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos nº 232/02

Ação: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerente: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado: MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA

Requerido: JOSÉ TECHIO

Advogado: FERNANDO REZENDE E OUTRO

DESPACHO: " Defiro o pedido formulado em fls. 192 e fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o Perito apresente o Laudo em Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza de Direito substituta, respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

Autos nº 2005.0002.9935-0/0

Ação: DECLARATORIA DE NULIDADE

Requerente: CCE DA AMAZONIA S/A

Advogado: MARCYA AIRES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Especifiquem-se as partes que provas pretendem produzir, em tríduo. Após, colha-se a intervenção ministerial, no prazo da lei. Intimem-se. Palmas-TO, 07 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza de Direito substituta, respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

Autos nº 2008.0002.4677-4/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: WEDER FÁBIO BEZERRA MONTELO

Advogado: DELMA MARIA GUIMARÃES

Impetrado: SECRETARIO DE SEGURNÇA PÚBLICA E OUTRO

DECISÃO: " Ante o exposto, declaro , de ofício, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente causa, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que é o órgão jurisdicional competente para processar e julgar a presente ação , por força do artigo 48, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins, combinado com o artigo 112, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil. Intimem-se e, após, remeta-se os autos ao órgão competente, com as homenagens deste Juízo. Palmas-TO, 16 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza de Direito substituta, respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

Autos nº 3500/03

Ação: ORDINÁRIA DE DEAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PUBLICA C/C PEDIDO DE IMISSÃO DE POSSE

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA

Requerido: AMARO MARTINS DE QUEIROZ NETO

Advogado: NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: " Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da Impugnação em comento, em face de sua manifesta intempestividade. (...) INDEFIRO o pleito formulado em fls. 113/114. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza de Direito substituta, respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

Autos nº 2008.0007.8724-4/0

Ação: REQUERIMENTO

Requerente: PROVÍNCIA DO SANTÍSSIMO NOME DE JESUS DO BRASIL

Advogado: CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: " Recebo os presentes embargos no seu efeito suspensivo, conforme preconiza o artigo 739, do Código de Processo civil, de aplicação subsidiária à Lei 6.830/80. Proceda-se ao apensamento destes autos ao processo de execução, o qual ficará suspenso até decisão de embargos. Intime-se o embargado para impugná-los, em 30 (trinta) dias. Palmas-TO, 15 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza de Direito substituta, respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

Autos nº 2008.0000.3012-7/0

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: TRANBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte intimada para impugnar contestação de fls. 77/143, em 10 dias.

Autos nº 2007.0005.9740-4/0

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: MARIA ILZA RIBEIRO COIMBRA

Advogado: PRISCILA COSTA MARTINS

Requerente: EDMA MACHADO BARBOSA

Advogado: ANTONIO DA SILVA COIMBRA FILHO

Requerido: SILVIO CEZAR MILHOMEM

Advogado: IRINEU DERLI LANGAR

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Requerido: IVAN DE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO: Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência.Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396,

283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. Palmas – TO, 14 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza de Direito substituta, respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

Autos nº 2007.0008.2361-7/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA

Advogado: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. Palmas – TO, 14 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza de Direito substituta, respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

Autos nº 2008.0005.3969-0/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/ OU MATERIAIS

Requerente: MARCELO CAMPOS MONTEIRO

Advogado: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. Palmas – TO, 14 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza de Direito substituta, respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

Autos nº 2008.0002.4166-7/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: LUSIA ALVES NEVES

Advogado: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. Palmas – TO, 14 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza de Direito substituta, respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

Autos nº 2007.0009.1968-1/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: RUBIENE MARQUES DOS SANTOS

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerente: DETRAN-TO

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica

autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. Palmas – TO, 14 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza de Direito substituta, respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

Autos nº 2008.0003.2005-2/0

Ação: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO

Requerente: HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO BARRETO

Advogado: PUBLIO BORGES ALVES

DESPACHO: Defiro o pedido ministerial formulado às fl. 20. Cumpra-se. Palmas – TO, 14 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza de Direito substituta, respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

Autos nº 2008.0009.0776-2/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ANTONIO LUIZ FERREIRA DIAS

Advogado: ANDRESS DA SILVA CAMELO PINTO

Requerente: DETRAN-TO

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Intime-se o autor para que no prazo de 10 dias, emende a inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, promovendo a citação de todos os candidatos aprovados em colocação superior à do Requerente, por serem os mesmos litisconsortes necessários, tendo em vista potencial prejuízo para a esfera jurídica dos mesmos, advertindo-o da pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.(...) . Palmas – TO, 14 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza de Direito substituta, respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

Autos nº 2007.0006.1939-4/0

Ação: RETIFICAÇÃO DE NOME EM DOCUMENTO PÚBLICO

Requerente: GEICYNARA OLIVEIRA SANTOS

Advogado: HUGO BARBOSA MOURA

DESPACHO: " (...) DEFIRO o pedido de fls. 02/04, para determinar o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Porto Nacional- TO, que proceda a RETIFICAÇÃO na certidão de Nascimento de GEICYNARA OLIVEIRA SANTOS, (...), corrigindo o nome de sua genitora " JOANA " OLIVEIRA PEREIRA e de sua avó materna " TEREZINHA MARTINS PEREIRA, (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas – TO, 25 de setembro de 2008. Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz substituto automático da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

Autos nº 2008.0002.4132-2/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: GERCINA DOS SANTOS ANDRADE

Advogado: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte intimada para impugnar contestação de fls. 38/84, em 10 dias.

Autos nº 2008.0004.6501-8/0

Ação: DECLARATÓRIA E CONDENATORIA

Requerente: BENLIDE SOUZA COSTA TURIBIO

Advogado: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte intimada para impugnar contestação de fls. 97/114, em 10 dias.

Autos nº 2008.0002.0120-7/0

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: DAMASO QUINTINO DE JESUS LTDA

Advogado: ANDRÉ RICARDO TANGANELLII

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte intimada para impugnar contestação de fls. 81/96, em 10 dias.

Autos nº 2007.0005.4877-2/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: FERNANDO YASUYUKI MIYAMOTO E OUTRO

DESPACHO: Tendo em vista o pedido de desistência da ação de fls.85. INTIMEM-SE os Requeridos para se manifestarem sobre o mesmo no prazo de 10 dias, sendo que, caso permaneçam silentes, presumir-se-á a anuência dos mesmos. Palmas – TO, 16 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza de Direito substituta, respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

Autos nº 2008.0008.6733-7/0

Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: KAMIKASE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogado: VANDERLEY ANICETO

DESPACHO: Determino o apensamento do presente incidente de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA aos autos principais. Intime-se a KAMIKASE para que no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, caso queira. Cumpra-se. Palmas – TO, 16 de outubro de 2008.

Deborah Wajngarten – Juíza de Direito substituta, respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Processo nº: 2005,9882-7

Ação: FALÊNCIA

Requerente: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A

Advogado DANILO DI REZENDE BERNARDES-OAB/GO. 18.396

Requerido: GRÁFICA UNIÃO LTDA

Adv. Dr.:

SENTENÇA: Ante o exposto, com arrimo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios uma vez que a requerida não apresentou defesa nos autos. Deverá a requerente arcar com as custas processuais e taxa judiciária, se ainda houver. Desde já faculto à autora o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante juntada de cópia e certidão nos autos. Dê-se ciência da presente sentença ao Ministério Público. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se a data do trânsito em julgado e arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas – TO, 09 de outubro de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Processo nº : 2005.9949-1

Ação : VERIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE VALORES EM REGISTROS CONTÁBEIS PARA FINS DE REQUERIMENTO DE FALÊNCIA, CRIMES FALIMENTÁRIOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Requerente : LABORATÓRIO TEURO BRASILEIRO LTDA

Adv. : FRANCELMO JOSÉ ALVES PEREIRA – OAB/GO 16.819

Requerida : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS REGIONAL PALMAS LTDA

Adv. : ESTER DE CASTRO AZEVEDO – OAB/TO. 64-B

DESPACHO: Intimem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca do relatório de folhas 248/268, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista à representante do Ministério Público. Palmas – To., 08 de outubro de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

EDITAL DE AVISO PARA OS CREDORES E INTERESSADOS PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Juíza de Direito Titular na Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente o Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Escrivania de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas, se processam os autos de Ação de Falência sob o nº 2005.9945-9 que tem como Requerente Industrial Levorin S/A e como Requerida (falida) Décio Jair de Aguiar, para que os credores e interessados, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for a bem de seus direitos. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas - Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito (20/10/08). Eu, (Alairton Gonçalves dos Santos), Escrivão Judicial, digitei o presente.

ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Juíza de Direito Titular na Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente o Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Escrivania de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas, se processam os autos de Ação de Falência sob o nº 2005.9192-0 que tem como Requerente Van Leer Embalagens Industrias do Brasil Ltda e como Requerida (falida) Clotildes Batista de Oliveira, para que os credores e interessados, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for a bem de seus direitos. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas - Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito (20/10/08). Eu, (Alairton Gonçalves dos Santos), Escrivão Judicial, digitei o presente.

ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Juíza de Direito Titular na Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente o Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Escrivania de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas, se processam os autos de Ação de Falência sob o nº 2005.9194-6 que tem como Requerente Minusa Tratorpeças Ltda e como Requerida (falida) Terra Cap Terraplanagem Construção Ltda, para que os credores e interessados, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for a bem de seus direitos. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas - Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de outubro do ano de

dois mil e oito (20/10/08). Eu, (Alairton Gonçalves dos Santos), Escrivão Judicial, digitei o presente.

ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Juíza de Direito Titular na Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente o Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Escrivania de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas, se processam os autos de Ação de Falência sob o nº 2005.9815 que tem como Requerente Comercial e Distribuidora de Tintas Ltda e como Requerida (falida) Laudo Rodrigues da Silva, para que os credores e interessados, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for a bem de seus direitos. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas - Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito (20/10/08). Eu, (Alairton Gonçalves dos Santos), Escrivão Judicial, digitei o presente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

A Doutora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Juíza de Direito na Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Escrivania de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas, se processam os autos de Falência sob o nº 2005.9808-8 que tem como Requerente ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA e como Falida a firma CARLOS ANTÔNIO LARA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 002.165.733/0001-01, hora em lugar incerto e não sabido. É o presente para INTIMAR a firma falida CARLOS ANTÔNIO LARA - ME, na pessoa de seu representante legal, Senhor Carlos Antônio Lara, hora em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a relação dos credores e seus endereços, conforme determina o artigo 99, inc. III, da Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, bem como para apresentar as declarações previstas no artigo 104, inc. I, letras "a" até "g", fazer a entrega dos livros obrigatórios e demais obrigações previstas na lei, sob pena de responder por crime de desobediência (art. 104, § único). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas - Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito (20/10/08). Eu (Alairton Gonçalves dos Santos), Escrivão Judicial, digitei.

PALMEIRÓPOLIS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

1. AUTOS 068/05

Ação Divorcio Direto Litigioso.

Requerente: M.R. C. P. A..

Advogado (a): Maria da Páscoa Ramos Lopes

Requerido: P.B.A

Advogado (a)/ Curador nomeado: Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz.

DESPACHO: "Ouça o requerido sobre o pedido de extinção sem resolução do mérito.Pls.10/10/08. MFRNeto- Juiz Substituto".

2. AUTOS 2008.0005.9273-7/0

Ação Tutela com pedido de Tutela Antecipada

Requerente: M.D.de M

Advogado (a): Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz

Requerido: K.T. de M

DECISÃO: "Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido. Intime-se a requerente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito em face da maioria da genitora do menor. Pls., 02/10/08. MFRNeto- Juiz Substituto".

3. AUTOS 065/05

Ação Revisional de Alimentos.

Requerente: W.O.S e K.O.S

Advogado (a): Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz

Requerido: Z.M de S.

Advogado (a): não constituído

DESPACHO: "Intimem-se os requerentes para manifestarem se possuem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Pls., 09/10/08. MFRNeto- Juiz Substituto".

4. AUTOS 2007.0003.8137-1/0

Ação Exceção de Incompetência de Foro

Requerente: Enerpeixe S/A.

Advogado (a): Willian de Borba

Requerido: Jose Francisco da Conceição e Geralda de Deus

Advogado (a): Lidiane Teodoro de Moraes.

DECISÃO: "...Ante ao exposto, defiro o pedido formulado neste incidente e declino da competência em favor da comarca de Parã-TO, com as

nossas homenagens. Publique-se e intímese. Pls., 30/09/08. MFRNeto-Juiz Substituto”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

1. AUTOS 2007.0003.8135-5/0

Ação Exceção de Incompetência de Foro
Requerente: Enerpeixe S/A.
Advogado (a): Willian de Borba
Requerido: Washington de Souza Milhomem
Advogado (a): Lidiane Teodoro de Moraes.

DECISÃO: “...Ante ao exposto, defiro o pedido formulado neste incidente e declino da competência em favor da comarca de Paranã-To, com as nossas homenagens. Publique-se e intímese. Pls., 30/09/08. MFRNeto-Juiz Substituto”.

2. AUTOS 2007.0003.8136-3/0

Ação Exceção de Incompetência de Foro
Requerente: Enerpeixe S/A.
Advogado (a): Willian de Borba
Requerido: Damião Ferreira de Souza e Domingas Felicíssima de Deus
Advogado (a): Lidiane Teodoro de Moraes.

DECISÃO: “...Ante ao exposto, defiro o pedido formulado neste incidente e declino da competência em favor da comarca de Paranã-To, com as nossas homenagens. Publique-se e intímese. Pls., 30/09/08. MFRNeto-Juiz Substituto”.

3. AUTOS 2007.0010.6900-2/0

Ação Alvará Judicial para recebimento de Seguro DPVAT
Requerente: M.J.C. R
Advogado (a): Lidiane Teodoro de Moraes

DESPACHO: “Intímese os requerentes para se manifestarem sobre a petição de fls. retro. Pls., 30/09/08. MFRNeto- Juiz Substituto”.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do art. 6º do Provimento nº 009/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Tocantins.

1. AUTOS 2007.0009.1310-1/0

Ação Execução de Alimentos.
Requerente: I.S.F, menor rep. por Adila Clementina de Souza.
Advogado (a): Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz.
Requerido: Elidázio Marculino Ferreira Lemmos.
Advogado (a): Adalberto Elias de Oliveira.
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada que o requerido está inadimplente com os meses e janeiro a julho deste ano, requerendo o prosseguimento do feito com relação a tais parcelas. Prazo cinco (05) dias.

2. AUTOS 255/2005

Ação Retificação em Assento de Casamento e de Nascimento.
Requerente: Naiza Santana dos Santos Silva.
Advogado (a): Airton de Oliveira Santos.
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção sem resolução do mérito. Prazo cinco (05) dias.

3. AUTOS 259/2005

Ação Curatela.
Requerente: Irene Pereira Bento.
Advogado (a): Airton de Oliveira Santos.
Requerido: Gerson Bento de Souza.
Advogado (a): .
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para manifestar sobre laudo pericial. Prazo cinco (05) dias.

4. AUTOS 098/2005

Ação Alimentos.
Requerente: Patrícia Pomponet da Silva.
Advogado (a): Flávia Silva Mendanha.
Requerido: Sinval Felix da Silva.
Advogado (a): .
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo cinco (05) dias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO 20 (VINTE) DIAS

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, Ação de Guarda c/c Pedido Liminar - Autos nº 239/06, tendo como requerente Walter Rodrigues Damascena e Maria Leonice Correia Damascena. MANDOU INTIMAR: Wender Miranda das Neves, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da respeitável sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito Desta Comarca Renata Teresa da Silva, nos autos acima citado: Parte final da Sentença: Posto isto, declaro EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. P.R.I. Pls., 24/08/2007. Renata Teresa da Silva – Juiz Substituto”. Este edital deverá ser publicado no diário da justiça e afixado uma cópia no placar do Fórum local. . Aos 20

dias do mês de outubro de 2008. Eu, Rosimeire Pereira Barbosa Oliveira - Escrevente Judicial, o digitei.

PIUM **Vara Criminal**

PORTARIA Nº 016/2008.

O Excelentíssimo Senhor, JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, MM Juiz Substituto desta Comarca de 1ª Entrância de Pium, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

Atendendo, ao disposto do Provimento n. 009/2008, que dispõe sobre as intimações de Advogados pelo Diário da Justiça Eletrônico, inclusive, nos Juizados Especiais...

RESOLVE: 1. DETERMINAR a publicação, no Diário da Justiça, a partir do dia 17 de novembro de 2008, das intimações às partes e Advogados expedidas na Comarca de Pium, nos casos legalmente cabíveis. 2. As citações e intimações obedecerão às normas legais vigente constante no Código de Processo Civil, Código Processo Penal, Lei 9.099/95, Provimento 036/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça e outras. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE por 03 edições no Diário da Justiça.
PROMOVA-SE divulgação no meio jurídico local.
FIXE-SE no átrio do Fórum local.
REGISTRE-SE.
CUMPRE-SE.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pium - TO, Gabinete do Excelentíssimo Senhor Juiz Substituto, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito (07/10/2008).

JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA
Juiz Substituto

PONTE ALTA **1ª Vara Cível**

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário 275/2008.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0005.4254-3

AÇÃO: Reintegração de Posse
REQUERENTE: Luiz Carlos Reame
ADVOGADO: Dr. João Paulo Borges - OAB/BA.10210
Dr. Antônio Fábio dos Santos – OAB/BA 17728
REQUERIDO: Melo Barreto Agropecuária Empreendimentos e Participações Ltda
ADVOGADO: Cristiane Pagani- OAB/TO. 2466
Dr. Fernando Luiz Cardoso Bueno- OAB/SP - 19034
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da decisão proferida nos autos acima citados, cuja parte dispositiva passo a transcrever. “Ante o exposto, determino a intimação pessoal dos autores, via correio, para que pague em 48 h (quarenta e oito horas) as custas iniciais e a taxa judiciária, no montante total de R\$ 11.913, 43 (onze mil novecentos e treze reais e quarenta e três centavos), sob pena de extinção do processo sem análise do mérito e conseqüente cancelamento da distribuição o, conforme os mandamentos do art. 267, inc. III e art. 257, ambos do CPC. Da mesma forma, seja o patrono dos autores intimados desta decisão via Diário da Justiça. Com ou sem pagamento, abra-se vista ao Ministério Público. Ponte Alta do Tocantins (TO), 2 de setembro de 2.008. (ass.) Cibelle Mendes Beltrame- Juíza Substituta).

PROCOCOLO ÚNICO: 2008. 0003.1615-2

AÇÃO: Ordinária de Cobrança
REQUERENTE: Município de Mateiros/TO.
ADVOGADO: Dr. Zelino Vitor Dias- OAB/TO. 727
REQUERIDO: Jackson Luiz de Sousa Barros
ADVOGADO: Dr. Daniel Sousa Matias- OAB/TO.2222
INTIMAÇÃO: Fica as partes intimadas do inteiro teor da sentença proferida nos autos supracitados, cuja parte dispositiva passo a transcrever: “Diante do exposto, com fundamento no ar. 267, III, dos Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cobrança proposta pelo Município de Mateiros. Condeno-o ainda nas custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo R\$ 35,00 (trezentos e cinquenta reais) (art. 20, parágrafo IV do Código de Processo Civil.) Publique-se Registre-se Intímese. Após o trânsito em julgado, archive-se anotando-se as devidas baixas. Ponte Alta do Tocantins (TO) 09 de outubro de 2.008. (ass.) Cibelle Mendes Beltrame- Juíza Substituta. ”

PROCOCOLO ÚNICO: 2008. 0009.06681-4

AÇÃO: Rescisão de Contrato de Compra e Venda, Perdas e Danos c.c. Reintegração de Posse
REQUERENTE: Antônio Sérgio Fernandes Batista
ADVOGADO: Dr. Francisco José de Sousa Borges -OAB /TO. 413
REQUERIDO: Adão José Tavares
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada do inteiro teor da decisão proferida nos autos acima citados, cuja parte dispositiva passo a transcrever: "Diante exposto, INDEFIRO AGRATUIDADE PROCESSUAL requerida, posto que o pedido não foi instruído com os documentos necessários à concessão, bem como não fez o requerente do benefício prova da hipossuficiência alegada, restando comprovados nestes autos pelos documentos acostados que não faz ao benefício que requer, por possuir condições financeiras suficientes para arcar com as despesas processuais e os ônus das sucumbência. Conseqüentemente, fixo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas. Após voltem conclusos. Ponte Alta do Tocantins (TO), 11/09/2008. (ass.) Cibelle Mendes Beltrame-Juíza Substituta.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS N.º 2008.8.0184-0/0 OU 558/2008

Ação: DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – RAIMUNDA LENIR DO NASCIMENTO RODRIGUES

Requerida – BONFIM MONTEIRO RODRIGUES

FINALIDADE – CITAR o requerido BONFIM MONTEIRO RODRIGUES, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA – A requerente casou-se com o requerido em 18/01/1999; que tiveram uma (01) filha nascida aos 08/10/1991; que está separada de fato há quase 17 anos; que não existem bens a partilhar.

DESPACHO: "Defiro a Assistência Judiciária. Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão...Toc. 10/10/2008 – Leonardo Afonso Franco de Freitas – Juiz Substituto." Tocantinópolis, 14/10/08. Leonardo Afonso Franco de Freitas. Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

AUTOS – 2008.8.0214-6/0 OU 577/2008

Ação- GUARDA JUDICIAL

Requerente – WILLIASMAR RODRIGUES DA SILVA

Requerido– DIANETE PEREIRA DE SOUSA

FINALIDADE – CITAR a requerida DIANETE PEREIRA DE SOUSA, brasileira, amasiada, do lar, residente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da ação proposta contra a sua pessoa. Ficando ciente de que, querendo, poderá contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, ou comparecer em cartório e assinar o termo de concordância.

RESUMO DO PEDIDO: que a requerida saiu de casa e deixou com o pai a criança R.C.R.S; que hoje a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido; que através desta ação, o requerente pretende a guarda judicial da filha; requereu o pedido liminar.

PARTE FINAL DA DECISÃO:"Vistos hoje. – Cite-se a requerida, via edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação. – Oficie-se ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS para realização de estudo social da família e do local onde se encontra a criança RITA DE CÁSSIA RODRIGUES DE SOUSA. – Após, vista ao Ministério Público. – Cumpra-se. Tocantinópolis, 13 de outubro de 2008. Leonardo Afonso Franco de Freitas – Juiz Substituto." Tocantinópolis, 13/10/2008. Leonardo Afonso Franco de Freitas. Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS N.º 2008.8.0222-7/0 OU 572/2008

Ação: DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – INÉS DA SILVA LIMA

Requerida – JOSÉ CHAVES LIMA

FINALIDADE – CITAR o requerido JOSÉ CHAVES LIMA, brasileiro, casado, profissão ignorada, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA – A requerente casou-se com o requerido em 19/03/1977; que tiveram uma (01) filha que está maior e capaz; que está separada de fato desde 1982; que não existem bens a partilhar.

DESPACHO: "Defiro a Assistência Judiciária. Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão...Toc. 10/10/2008 – Leonardo Afonso Franco de Freitas – Juiz Substituto." Tocantinópolis, 14/10/08. Leonardo Afonso Franco de Freitas. Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

AUTOS – 2008.8.0242-1/0

Ação- GUARDA JUDICIAL

Requerente – TEREZINHA DE JESUS DUARTE DE SOUSA E AUGUSTO DIAS ROCHA

Requeridos – JOEL DUARTE DE SOUSA E MARLENE DA SILVA MELO

FINALIDADE – CITAR a requerida MARLENE DA SILVA MELO, residente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da ação proposta contra a sua pessoa. Ficando ciente de que, querendo, poderá contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, ou comparecer em cartório e assinar o termo de concordância.

RESUMO DO PEDIDO: que os pais da menor R.D.M., deixaram a criança na companhia dos requerentes que são avós paternos da mesma; que a menor sofreu um acidente e lesou a membrana do olho esquerdo; que o tratamento da criança acontece em Anápolis – GO, e que necessitam da guarda para acompanhá-la no tratamento de transplante de córnea; que pretende ter a guarda judicial da menor, pois pode dar uma vida melhor para o crescimento da criança, uma vez que a mãe não tem interesse em ficar com esta em sua companhia, considerando que não possui local certo para residir.

PARTE FINAL DA DECISÃO:"...Assim, um vê presentes o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo na demora), defiro liminarmente a guarda da criança RUTH DUARTE MELO aos requerentes, podendo ser revogada a qualquer tempo, nos termos dos artigos 33, parágrafo 2º, primeira hipótese, e 35, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). – cumpra-se os termos do artigo 32 do Estatuto da Criança e do Adolescente. – Citem-se os requeridos para contestarem a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, ele, pessoalmente, e ela, via Edital. – Oficie-se ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, para realização de estudo social no local onde se encontra a criança RUTH DUARTE MELO. – Após vista ao Ministério Público. – Cumpra-se. Toc., 07/10/2008. Dr. Leonardo Afonso Franco de Freitas – Juiz Substituto." Tocantinópolis, 20/10/2008. Leonardo Afonso Franco de Freitas. Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO

AUTOS Nº 2008.8.0198-0 OU 544/2008

Ação – GUARDA JUDICIAL c/c LIMINAR

Requerente- DEROCY BORGES CUNHA e MARIA BELIZÁRIO DE JESUS CUNHA

Requeridos– EVILÂNDIA BELIZÁRIO DE JESUS CUNHA E MARCOS NERIS DA COSTA

FINALIDADE – Citar o genitor do menor Sr. MARCOS NERIS DA COSTA, brasileiro, solteiro, em lugar incerto e não sabido, da presente ação proposta contra sua pessoa, para querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de confissão e revelia, ou expressar sua concordância nela em Juízo.

RESUMO DO PEDIDO: que os requerentes são avós maternos do menor L.C.C – 28/03/1998; que os Requerentes cuidam do menor desde os 03 (três) meses de vida; que a mãe da menor mora em Altamira – PA, e o pai encontra-se em lugar incerto e não sabido; que os avós cuidam do menor desde os 03 (três) meses de vida, dando-lhe carinho, educação, saúde e lazer; que os requerentes têm renda familiar em torno de R\$-1.000,00 (hum mil reais), e pretendem através desta ação ter a guarda judicial do menor.

DESPACHO : "Vistos hoje. – Citem- os requeridos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a presente ação ou expressarem sua concordância com ela em Juízo, ela, pessoalmente, e ele, via edital. – Oficie-se ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS para realização de estudo social da família em que se encontra a criança LUCAS CUNHA DA COSTA. - Após, vista ao Ministério Público. – Cumpra-se. – Tocantinópolis, 10 de outubro de 2008." Tocantinópolis, 15/10/2008. Leonardo Afonso Franco de Freitas. Juiz Substituto.

PUBLICAÇÃO PARTICULAR

PORTO NACIONAL

1ª Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO 10 (DEZ) DIAS.

Autos n.º: 2007.0008.7955 - 8.

Ação: DESAPROPRIAÇÃO C/C PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO PROVISÓRIA DE POSSE.

Requerente: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL - TO.

Advogado: Dr. Rafael Ferrarezi, OAB/TO: 2942 - B.

Requeridos: RAIMUNDO RODRIGUES BEZERRA, s/m, HILDA BEZERRA.

O DOUTOR ANTOIGENES FERREIRA DE SOUZA - Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei...FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, encontra-se em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, os autos acima identificados e por meio deste INTIMAR TERCEIROS INTERESSADOS, para que tomem conhecimento da presente ação. Ficando os mesmos, intimados da presente ação de DESAPROPRIAÇÃO C/C PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO PROVISÓRIA DE POSSE, sobre o imóvel denominado: matrícula nº 1.577, no local denominado Varginha, gleba de terra situada no município de Porto Nacional, e ficando cientificados de que não havendo resposta e findo o prazo deste edital. Presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 17 de outubro de 2008. Eu, Wbiratan Pereira Ribeiro. Escrevente Judicial, que o digitei, conferi e subscrevi. ANTOIGENES FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL NEGRY
Des. LIBERATO PÓVOA
Des. JOSÉ NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETOR JUDICIÁRIO
FLÁVIO LEALI RIBEIRO
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536

9 771806 053002